



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
2ªSECAM - Pautas .....	4
2ªSECAM - Atas .....	4
2ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>15</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	15
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	16
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	16
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	17
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	20
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	20
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	20
Auditora MURYEL HEY .....	20
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	21
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>21</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	21
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>21</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>22</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>22</b>
Resenhas de Distribuição .....	22
Editais .....	23
Despachos .....	23
Informações .....	25
Atos de Alerta Municipais .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>25</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>25</b>
GP - Despachos .....	25
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	27
GP - Portarias .....	27
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>28</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>29</b>
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	29
Auditorias – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo .....	29
Administrativo .....	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-810106/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**INTERESSADO:-ALOM CONSTRUCOES EIRELI, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3825/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Tijucas do Sul. Edital do Concorrência Pública n.º 03/2023. Contratação de construtora. 2. Ausência de previsão, na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local. Precedentes. Presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora. Concessão de cautelar por decisão monocrática, determinando a suspensão do certame. Ratificação do Despacho n.º 309/23-GATBC, consoante previsto nos artigos 282, § 1º, e 400, § 1º-A, do Regimento Interno.  
**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**  
Tendo em vista o disposto artigo 282, § 1º[1], do Regimento Interno e consoante previsto no artigo 429, § 4º, I[2], da mesma norma, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC (peça 10), a seguir transcrito:  
Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93 com pedido de medida cautelar apresentada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, versando sobre supostas irregularidades no edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, que tem por objeto:

(...) a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO NOVO PAÇO MUNICIPAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE TIJUCAS DO SUL/PR. (destaques no original)

2. A abertura do certame está prevista para amanhã, dia 12/12/2023, às 9 horas, pelo valor máximo de R\$ 5.302.313,54 (cinco milhões, trezentos e dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos).

3. O representante, em síntese, questiona a ausência de previsão na planilha orçamentária da licitação, como custo unitário direto, do item relativo às despesas com a Administração Local.

4. Aduz que tal indeterminação configura manifesto descumprimento ao comando inscrito no art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, notadamente quanto ao disposto nos Acórdãos n.º 2.369/20112 e n.º 325/20073, contrariando também o decidido no Acórdão n.º 2079/214 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

5. Sustenta que essa relevante questão foi objeto de impugnação ao edital, consoante Ofício n.º 069/2023, datado de 05/12/2023, mas a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, em 08/12/2023, indeferiu o pedido de correção dos apontados vícios de legalidade do edital sem analisar a questão, e “apresentou respostas sem enfrentar explicitamente a vigência e eficácia do comando normativo federal supramencionado (art. 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993), sem respeitar a firme e sólida jurisprudência do TCU sobre a matéria em discussão; e sem ao menos explicitar, de modo claro, suficiente e congruente, por que não foram considerados os itens necessários à plena execução da obra na planilha orçamentária”.

6. Ao final, requer que este Tribunal:

a) imediatamente receba, atue e distribua esta Denúncia ao Excelentíssimo Conselheiro competente de forma sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica do TCE-PR;

b) determine a imediata concessão de Medida Cautelar em desfavor da Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul-PR, impondo à denunciada o dever de imediatamente suspender o andamento de todos os atos administrativos relativos a tal licitação pública, até que sobrevenha o julgamento definitivo desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná sobre as relevantes questões jurídicas ora suscitadas, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR;

c) seja este denunciante eletronicamente notificado de todos os atos e andamentos processuais relativos à presente Denúncia, na condição de parte interessada, na forma do art. 37 da Lei Orgânica do TCEPR.

7. Considerando o teor da irrisignação trazida à apreciação deste Tribunal, ratifico a autuação da petição como Representação da Lei de Licitações, da qual conheço, ao passo que refuto o pedido para que sua tramitação se dê em caráter sigiloso, de resto injustificado.

8. Outrossim, levando em conta a iminente abertura do certame, marcada para amanhã, dia 12/12/2023, às 9 horas, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativas para a adoção de alguns critérios no edital, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), oportuno determinar cautelarmente a suspensão do certame, no estado em que se encontra, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

9. No tocante à ausência de previsão como custo unitário direto do item relativo às despesas com a Administração Local5 na planilha orçamentária da licitação, a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União, com destaque para os Acórdãos n.º 325/2007 e 2.369/2011 do Plenário citados pelo representante, é uníssona no sentido de que os custos envolvidos na despesa com administração local, “por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas”6.

10. Assim, em relação aos componentes de custos que não devem constar das taxas de Bonificações[3] e Despesas Indiretas – BDI de obras públicas, “o TCU vem consolidando jurisprudência7 no sentido de excluir os itens orçamentários passíveis de individualização e quantificação. Estes devem constar das planilhas de custos diretos da obra, e não da sua composição de BDI e referem-se, principalmente, aos custos com administração local, instalação de canteiro de obras e mobilização e desmobilização, enquanto que, na composição de BDI, por sua vez, devem ser considerados somente os custos alocados aos contratos de obras públicas com base em critérios de rateio ou em estimativas ou aproximações, como: administração central8, riscos, seguros, garantias e despesas financeiras, como: taxa de rateio da administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração da empresa contratada e tributos incidentes sobre o faturamento.”9

11. Analisando a planilha orçamentária referente ao certame em questão (peça 5), verifica-se que não houve a inclusão do item administração local como custo unitário e direto da obra:

Item	Faixa	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Custo Unitário (sem BDI) (R\$)	BDI (%)	Preço Unitário (com BDI) (R\$)	Preço Total (R\$)
<b>CONTRATAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL</b>									
<b>II. PAÇO MUNICIPAL - EDIFICAÇÃO</b>									
<b>II.1. SERVIÇOS PRELIMINARES E CANTIERO DE OBRAS</b>									
11.1.03.1	SINAPI	9455	SERVIÇOS PRELIMINARES E CANTIERO DE OBRAS	M2	91,71	134,87	80%	242,36	22.200,18
11.1.03.2	ORSE	4854	Locação de container - Almoço para banheiro - 6,00 x 2,40m - Rev. 02 02/02/02	mês	18,00	800,00	80%	1.440,00	25.920,00
11.1.03.3	ORSE	4855	Locação de container - Banheiro com chuveiro e vaso - 4,30 x 2,30m	mês	18,00	357,15	80%	642,87	11.571,66
11.1.03.4	SINAPI	92211	EXECUÇÃO DE SERVIÇO EM CANTIERO DE OBRAS EM ALVENARIA NÃO INCLUI MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS AF. 02/01/05	M2	18,00	475,32	80%	855,58	15.401,40
11.1.03.5	CPU	COMP-001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO TAM 4,00x2,00M. INCLUI INSTALAÇÃO E SUPORTES	UN	1,00	2.846,11	80%	5.128,15	5.128,15
11.1.03.6	CPU	COMP-002	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE OBRA, UTILIZANDO GABARITO DE TABUAS CORRIDAS PONTALADAS A CADA 1,00M	M	340,20	32,23	80%	63,80	21.702,36
11.1.03.7	CPU	COMP-003	ENTRADA PROVISÓRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, AEREA, BIFÁSICA, COM TUBOS DE SOBRESOL, CABO DE 10 MM2 E ISOLANTE DE 100 MM, INCLUI O POSTE DE CONCRETO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	2.039,90	80%	3.691,82	3.691,82
11.1.03.8	CPU	COMP-004	ENTRADA DE ÁGUA COM KIT CAVLETE PARA MEDIÇÃO E HIDRÔMETRO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00	482,75	80%	867,15	867,15
11.1.03.9	SINAPI	91785	COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FRAÇÕES PARA PREÇOS AF. 10/2015	M	32,00	52,33	80%	94,19	3.034,08
11.1.03.10	SINAPI	91791	COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 150 MM (INSTALADO EM CONDUITORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FRAÇÕES PARA PREÇOS AF. 10/2015	M	20,00	81,73	80%	147,11	
<b>II.2. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA</b>									
<b>II.2.1. Preparo de Terreno</b>									
<b>II.2.1.01. ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUIDO ORÇ. ESCARPA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERBAS (100xPLÁMINA 2,18x3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE TOMO, DMT ATÉ 200M AF. 07/2002</b>									
12.1.01.1	SINAPI	10134	ESCARPA HORIZONTAL, INCLUIDO ORÇ. ESCARPA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERBAS (100xPLÁMINA 2,18x3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE TOMO, DMT ATÉ 200M AF. 07/2002	M3	204,00	15,47	80%	30,76	3.176,40
12.1.01.2	SINAPI	96385	ESCARPA HORIZONTAL, INCLUIDO ORÇ. ESCARPA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTERBAS (100xPLÁMINA 2,18x3) E CAMINHÃO BASCULANTE DE TOMO, DMT ATÉ 200M AF. 07/2002	M3	6,24	12,07	80%	21,72	135,53
12.1.01.3	ORSE	9164	Locação topográfica com nivelamento de seções transversais de serviços de terraplenagem, inclusive deslocamentos	m	380,00	4,48	80%	7,26	2.738,80
<b>II.2.2. Escavação para Fundação</b>									
12.2.01.1	SINAPI	95523	ESCAVAÇÃO MANUAL PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA INCLUIDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÓRMAS, AF. 06/2017	M3	18,88	115,30	80%	207,52	3.917,78

12. Ademais, na resposta à impugnação apresentada pelo representante (peça 7), o Município parece considerar que o conceito de custos de “administração central” abrange o de “administração local”:

Portanto, trata-se uma obra comum, de alvenaria, estrutura em concreto, com particularidades arquitetônicas, como a pele de vidro da fachada, a qual, com certeza será contratada empresa especializada para a instalação, mas que pode ser considerada de baixa complexidade, sem a necessidade do grande volume de profissionais citados, geralmente terceirizados, com valores embutidos em seus custos.

Ora, se um mesmo engenheiro acompanha várias obras simultaneamente, seu custo pode ser perfeitamente atribuído ao escritório central da empresa, sem constar na planilha de custos diretos de nenhuma das obras fiscalizadas. E, se o custo está contabilizado na administração central, necessariamente compõe a parcela de custos indiretos, isto é, o BDI, das diversas obras da empresa.

Não se trata, em absoluto, de prever no BDI os custos de Administração Local – que consiste, como já definido, na equipe básica para gestão local da obra.

13. Opostamente à aparente interpretação de que o percentual estipulado para a “Administração Central” engloba também as despesas com “Administração Local”, registro que tais custos compreendem serviços diversos e que a solução tecnicamente mais adequada para evitar eventual previsão em duplicidade de uma mesma despesa seria a redução do percentual do BDI referente à primeira e a expressa inclusão da segunda entre os custos diretos da obra.

14. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

15. A planilha de custos anexada ao presente processo também não discrimina os custos envolvidos na composição do BDI estipulado, o que afronta a Súmula 258 do Tribunal de Contas da União, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

16. Relevante destacar também que esta Corte de Contas já deferiu medida liminar para suspender procedimento licitatório com semelhante impropriedade no bojo do Acórdão n.º 2079/21 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim ementado:

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença da verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a “Administração Local”, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

17. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a falha descrita caracteriza a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), ao passo que a abertura das propostas programada para amanhã, dia 12 do mês corrente, às 9 horas, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, a suspensão da Concorrência Pública n.º 03/23, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

18. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Tijucas do Sul, na pessoa de seu representante legal, antecedida pela inclusão de seu nome na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aduzido.

19. Efetivadas as referidas providências os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

20. Publique-se.

[notas de rodapé]

1 Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2 EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADOÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS PARA TAXAS DE BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS - BDI PARA DIFERENTES TIPOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PARA ITENS ESPECÍFICOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. DETERMINAÇÃO À SEGECEX QUE CONSTITUIA GRUPO DE TRABALHO INTERDISCIPLINAR COM VISTAS A EFETUAR A VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS E DA REPRESENTATIVIDADE DAS AMOSTRAS SELECIONADAS, TANTO NO ÂMBITO DESTES AUTOS QUANTO NO ESTUDO QUE ORIGINOU O ACÓRDÃO N. 325/2007. (Acórdão n.º 2369/201, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer).

3 EMENTA: ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO LUCRO E DESPESAS INDIRETAS - LDI EM OBRAS DE LINHAS DE TRANSMISSÃO E SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA. APROVAÇÃO DE VALORES REFERENCIAIS. ORIENTAÇÕES ÀS UNIDADES TÉCNICAS. (Acórdão n.º 325/2007, Plenário TCU, de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira).

4 O Acórdão n.º 2079/21, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens ZSCHOERPER Linhares, decidiu:  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1183/21-GCIZL (peça nº 24), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;  
II- encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Município de Guarapuava da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;  
III- remeter, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1183/21-GCIZL; e  
IV- determinar, após decorrido o prazo para manifestação, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

5 Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário, os custos da Administração Local compreendem:

"a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;"

6 Acórdão n.º 2622/2013, Plenário TCU, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

7 Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI, tais como os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

8 Nos termos do Acórdão n.º 2369/2011 – TCU – Plenário:

"De um modo geral, observa-se que os gastos associados à administração central concentram-se: (i) nas atividades de supervisão geral, incluindo planejamento, consultoria, controle de qualidade e suporte aos contratos de construção, como os setores de engenharia e arquitetura, logística, compras, dentre outros, servindo de apoio à execução de diversas obras, visto que não podem ser facilmente identificados a qualquer contrato de obra específico; e (ii) nos serviços necessários à manutenção e ao funcionamento da estrutura administrativa da empresa, que atendem a vários setores e áreas comuns, como: vigilância, segurança, contas telefônicas, conservação, limpeza de edifícios etc".

2. Em face do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC, acima transcrito, que deferiu medida cautelar determinando a suspensão do edital de Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul.

3. Saliento, outrossim, que o Município, representado pelo Prefeito José Altair Moreira, mediante petição intermediária n.º 813733/23 (peças 12-14), de 12/12/23, comprova ter dado cumprimento à decisão, conforme contido em ata anexada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- ratificar a decisão contida no Despacho n.º 309/23-GATBC, que deferiu medida cautelar pleiteada pela empresa representante ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, determinando a suspensão do edital do Concorrência Pública n.º 03/2023 do Município de Tijucas do Sul, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

1 - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

3. O termo correto é Benefícios



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

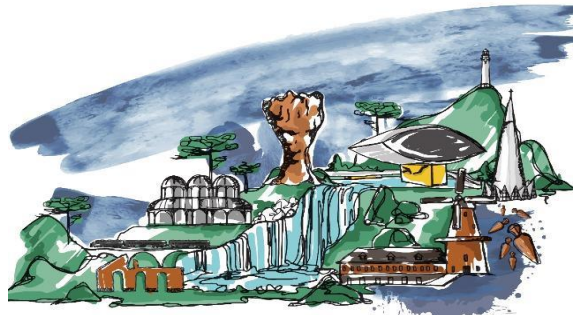
Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-300183/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ, SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3850/23 - SEGUNDA CÂMARA

Inativação. Retorno da servidora à ativa. Anulação do ato de aposentação. Perda de objeto. Encerramento do feito. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à senhora SALETE CRISTIANE MIKOS FANECO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nos artigos 38 e 61 da Lei Municipal n.º 2.943/2018, conforme Decreto n.º 37/2023 do Município de Alto Paraná (peça 11).

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12627/23 (peça 21), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi, considerando a comprovação da anulação da aposentadoria e do retorno da interessada às suas atividades laborais, opinou pelo arquivamento do feito, nos seguintes termos:

Por meio de Apontamento Preliminar de Achado, encaminhado via Sistema Gerenciador de Acompanhamento, no dia 03/05/2023, foi indicada a seguinte irregularidade:

a) A data de ingresso no serviço público em 01/02/2012 (interrompido em 01/03/2023) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida, considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria.

Acerca da irregularidade, a origem se manifestou às peças 17 e 20, reconhecendo a irregularidade na concessão do benefício analisado, uma vez que houve rompimento de vínculo da servidora com o RPPS, de modo que não faria jus à regra de aposentadoria escolhida.

Assim, esclareceu o Município que, após ser devidamente comunicada, a servidora optou pelo retorno ao cargo que ocupava (peça 17, fls. 3).

Ademais, à peça 20, foi apresentado o ato anulatório da inativação objeto do presente protocolo.

Dito isso, tendo em conta que o ato ainda não havia sido registrado, esta unidade técnica se manifesta pelo arquivamento do presente expediente sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Desta feita, não dispondo essa unidade de competência regimental para determinar tal providência, submete-se o feito à deliberação do órgão competente.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6300/23 da Diretoria de Protocolo (peça 23), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1027/23 (peça 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pelo "encerramento deste expediente, em decorrência da perda do objeto, e consequente arquivamento do feito".

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 199/23-GATBC (peça 25), consoante Instrução n.º 4775/23 (peça 26), subscrita pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, considerando a anulação do ato de concessão de aposentadoria e o retorno da servidora à atividade, entende que o "processo perdeu seu objeto", sugerindo "o encerramento e arquivamento do feito".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, há de ser determinado o encerramento do feito e o arquivamento dos autos, vez que o ato de concessão de aposentadoria à servidora Salette Cristiane Mikos Faneco foi anulado pelo Decreto n.º 123/2023 do Município de Alto Paraná, publicado no Jornal Diário do Noroeste em 28/07/23 (peça 20), dado o retorno da interessada à ativa.

2. Assim, reconhecendo a perda de objeto do presente feito, proponho a esta Corte que:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, determine o encerramento do processo, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º[1], do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo, assim como, em face da competência prevista no inciso VII[2] do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-154985/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-EDMARCIA DOS SANTOS GARBIM, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3851/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência de Ibiaporá. 2. Modificação do benefício por invalidez com proventos integrais para proporcionais em virtude de decisão judicial não transitada em julgado. Recurso da servidora pendente de apreciação. 3. Precedentes. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade previdenciária comunique a este Tribunal eventual alteração de mérito na ação judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora EDMARCIA DOS SANTOS GARBIM no cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciada na modificação do benefício por invalidez com proventos integrais para proventos proporcionais, em virtude de decisão judicial[1], consoante Portaria n.º 005/23 do Município de Ibiaporá (peça 5).

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2058/23 (peça 12), emitida pela Auditora de Controle Externo Franci Isumi e conferida e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opinou pela realização de diligência, a fim de que a entidade previdenciária se manifestasse sobre o exato valor dos proventos: A presente REVISÃO DE PROVENTOS se deu por força de decisão judicial proferida nos Autos n.º 0002955-24.2011.8.16.0090 (Vara da Fazenda Pública de Ibiaporá), (peças 10), concedendo a manutenção da Aposentadoria por Invalidez conforme concessão inicial considerando inclusive a revisão pela Emenda Constitucional Nº 070/2012, de 29 de março de 2012, uma vez que a Ação Revisional de Aposentadoria foi julgada improcedente, passando de aposentadoria integral e retornando para aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, conforme Portaria No. 05/2023.

Entretanto, na Peça nº 4, o município juntou um demonstrativo de cálculos no valor de R\$ 1.402,36, não ficando claro qual será o montante atual que deverá ser utilizado, pois na peça nº 5, o ato de concessão da servidora, foi atribuído o valor de R\$ 726,82, não ficando claro qual será o montante atual que deverá ser fruído. Mesmo aplicando a proporção de 5.500 por 10.950 no valor que consta no demonstrativo de peça nº 4, não conseguimos chegar ao valor que foi demonstrado, sendo necessário que o município esclareça qual é o cálculo devido a servidora.

Em face do exposto, esta unidade técnica opina pela diligência a entidade, para que esclareça o cálculo dos proventos revisados ou junte um documento explicativo como acima mencionado.

3. O Instituto de Previdência de Ibiraporá, mediante petição n.º 414260/23 (peças 16 e 17), replicada na petição n.º 414294/23 (peças 18 e 19), justificou que o valor indicado no ato de revisão (R\$ 726,82), refere-se à época da revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez, conforme a Portaria n.º 004/2012, ao passo que o valor do demonstrativo de cálculo à peça 9 (R\$ 1.402,36), é aquele valor atualizado até fevereiro de 2023.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4497/23 (peça 20), emitida pela Auditora de Controle Externo Francly Isumi e conferida e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, diante da justificativa apresentada, opina pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, acrescentando "a responsabilidade da entidade previdenciária informar neste expediente eventual alteração no resultado da decisão judicial que depende de análise recursal".

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 859/23 (peça 21), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o entendimento da unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da revisão de proventos em tela.

2. Consoante relatado, nos autos n.º 0002955-24.2011.8.16.0090, de Ação Revisional de Aposentadoria c/c Indenização com Pedido de Antecipação de Tutela, processada pelo rito comum, os pedidos formulados na inicial pela servidora foram julgados improcedentes, com revogação da tutela de urgência concedida, voltando os proventos a serem proporcionais. Neste contexto, conforme consulta ao PROJUDI, a interessada interpôs recurso visando a reforma da sentença. Todavia, os autos foram remetidos para a área recursal em 22/09/23 e aguardam decisão.

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade previdenciária comunique eventual alteração do julgamento, a exemplo dos Acórdãos n.º 2681/20-Segunda Câmara e n.º 2105/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa e Acórdão n.º 3547/21-Primeira Câmara, de minha relatoria.

4. Assim, considerando que o município atendeu à sentença judicial, seguindo a jurisprudência referida assim como as manifestações da unidade técnica e do Parquet de Contas, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da presente revisão de proventos;

ii) determine à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão da revisão.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[2], apreciar como legal e determinar o registro da presente revisão de proventos;

II) determinar à entidade previdenciária que comunique a esta Corte eventual alteração no mérito da ação judicial que fundamentou a concessão da revisão.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos n.º 0002955-24.2011.8.16.0090, da Vara da Fazenda Pública de Ibiraporá-PR.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-33576/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-AMARELO RAMOS, ANA APARECIDA RAMOS SANTANA DA ROZA, ANDERSON MARCOS MENDES, ANDREA FERMINO GONCALVES, ANDRESSA SORAYA PAGANELLA MARCONDES, ANGELA MARIA HAVRECHAKI, ANGELITA DE FATIMA TULLIO, ANGELITA FOLMER, ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS AVILA, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, ARTHURSINHO VIVI, AUGUSTO CESAR PREIDUM, CLAUDIA CRISTINE GONDIM, CLAUDIA SCHLEDER, EDIMAR ARRUDA CAMPANUCCI, ELAINE ALMEIDA BICUDO, ELIANE DO ROCIO SIMAO, ELISABETH RIBEIRO BATISTA, ELISETE LISBOA PEREIRA DA SILVA, EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, ERIVELTON BUENO PERINOTTI, ESTANISLAVA VIGLUS, ILZA APARECIDA DE MATOS, IZABEL DE SANT ANA DOS SANTOS, JACKSON LUIZ CAILLOT, JOÃO LUIS GUEDES, JOCELAINE NASCIMENTO, JOSANE NOGUEIRA DOGADO KALATAI, LORENA RIBAS REBONATO, LUCIANE GUIMARAES MIGDALSKI, LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA, MARCELO HARTMANN, MARCELO MENDES MACHADO, MARCIA SARAI MUNHOZ, MARCO AURÉLIO MARTINS WROBEL, MARIA DE LOURDES MASSUCATO CERRI, MARIA ELEANDRINA BUENO, MARIA ELISA DROOG PORTIER, MARIANE GIOPPO FERREIRA, MARILENE MARGARIDA SIDOSKI HILGEMBERG, MARTA POSTANOVICZ, MIGUEL SANCHES NETO, NILCEU ANTONIO SCUDLAREK JUNIOR, NILCEU GUSTAVO SCUDLAREK, NILSON RIBEIRO BUENO, PAULO SERGIO REINECKE, ROSELI WALUS NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SUSANA MARIA CSECALSKI DE ALBUQUERQUE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, VALTER JOSE CRUZIANI RODRIGUES, WILMAR DO ROCIO RODRIGUES CONRADO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3852/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Concurso Público. Edital n.º 135/2011. 2. Admissões realizadas em decorrência de decisões judiciais com trânsito em julgado, exceto quanto a uma admitida, com recursos pendentes de apreciação. 3. Precedentes. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade informe sobre eventual alteração da decisão judicial pendente.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, em razão do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 135/2011[2], referente ao provimento de vagas em cargos públicos de Agente Universitário, nas funções Auxiliar Operacional – Limpeza e Oficial de Manutenção – Pintor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9908/23-CAGE-Fase 4 (peça 6), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se à Universidade Estadual de Ponta Grossa, por meio de seu Reitor, senhor Miguel Sanches Neto, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11946/23-CAGE-Fase 4 (peça 13), subscrita pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- MARIA ELEANDRINA BUENO, Agente Universitário Operacional, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Em análise ao histórico funcional e folhas de pagamento da servidora, verificou-se que em verdade se trata do mesmo cargo. - SANDRA REGINA DA SILVA, Agente Universitário Operacional, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Em análise ao histórico funcional e folhas de pagamento da servidora, verificou-se que em verdade se trata do mesmo cargo. - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, Agente Universitário Operacional, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Em análise ao histórico funcional e folhas de pagamento do servidor, verificou-se que em verdade se trata do mesmo cargo. - VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA, Agente Universitário Operacional, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Em análise ao histórico funcional e folhas de pagamento do servidor, verificou-se que em verdade se trata do mesmo cargo. - ERIVELTON BUENO PERINOTTI, Agente Universitário Operacional, 40 h, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. Em análise ao histórico funcional e folhas de pagamento do servidor, verificou-se que em verdade se trata do mesmo cargo. Apesar da justificativa supra, se fez necessário DILIGÊNCIA a fim de que a origem possa comprovar e apontar se referidos processos de admissão que foram realizados judicialmente, já transitaram em julgado.

Manifestação da ORIGEM:

Em referência à irregularidade constatada na Análise da 4ª Fase de Processo de Admissão na Instrução nº 9908/2023 do Processo de Admissão ao Processon nº 33576/22 – Edital PRORH Nº 135/2011, segue abaixo o apontamento dos processos de admissão realizados judicialmente e a situação atual:

- 1) MARIA ELEANDRINA BUENO  
Autos: 0015841-59.2020.8.16.0019  
Protocolo: 17.798.551-1  
esse processo está suspenso, aguardando decisão de um recurso (caráter provisório).
- 2) SANDRA REGINA DA SILVA  
Autos: 0029862.02.2021.8.160182  
Protocolo: 18.194.789-6  
esse processo transitou em julgado em 26/09/22, ou seja, encerrou em caráter definitivo.
- 3) EMERSON LUIS DE OLIVEIRA  
Autos: 0016467-40.2021.8.16.0182  
Protocolo: 17.906.908-3  
esse processo transitou em julgado em 28/10/22, ou seja, encerrou em caráter definitivo.
- 4) VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA  
Autos: 0036488-46.2018.8.16.0019  
Protocolo: 17.973.519-9  
esse processo transitou em julgado em 07/05/21, ou seja, encerrou em caráter definitivo.
- 5) ERIVELTON BUENO PINOTTI  
Autos: 0030765-12.2019.8.16.0019  
Protocolo: 17.965.080-0  
esse processo transitou em julgado em 10/09/21, ou seja, encerrou em caráter definitivo.

A documentação citada segue anexa a este documento.

Manifestação da CAGE:

Pois bem, haja vista a justificativa apresentada pelo ente, entende-se necessário emitir DETERMINAÇÃO, para que a origem informe, em petição dentro desse mesmo processo, eventual alteração da situação fático-jurídica dos admitidos.

4. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs a expedição de:

a) Determinação para que a origem informe, em petição dentro desse mesmo processo, eventual alteração da situação fático-jurídica dos admitidos com relação as admissões levadas a efeito por decorrência de decisão judicial, em caráter provisório.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4829/23 da Diretoria de Protocolo (peça 15), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 14.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 698/23 (peça 16), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “se manifesta pelo registro das admissões complementares em tela, bem como pela expedição da determinação sugerida, para que o ente informe nos autos quaisquer alterações na situação fático-jurídica das admissões em decorrência de decisão judicial”.

7. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 183/23-GATBC (peça 17), consoante Instrução n.º 817/23 (peça 18), subscrita por seu Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, opina pela “nomeação” dos admitidos cujas decisões judiciais já transitaram em julgado (Sandra Regina da Silva, Emerson Luis de Oliveira, Valmir Pereira de Oliveira e Erivelton Bueno Pinotti) e, “paralelamente”, pelo sobrestamento do processo quanto à admissão de Maria Eleandrina Bueno, nos seguintes termos:

Analisando os autos, constata-se que a instituição, na pessoa de seu Reitor, Prof. Dr. Miguel Sanches Neto, compareceu ao feito, peças 11 e 12, esclarecendo que quatro das cinco lides já transitaram em julgado, restando apenas uma ainda em tramitação, autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019, referente à Maria Eleandrina Bueno, que permanece suspenso, aguardando a decisão sobre pedido recursal.

Por sua vez, esta Unidade Técnica verificou que:

Maria Eleandrina Bueno, autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019, processo suspenso por recurso extraordinário:

(...)

Destarte, esta Unidade Técnica opina pela nomeação de Sandra Regina da Silva, Emerson Luis de Oliveira, Valmir pereira de Oliveira e Erivelton Bueno Pinotti.

Paralelamente, conforme precedentes, processo n.º 421211/22, pelo sobrestamento do processo, até que ocorra o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019, relativo à nomeação de Maria Eleandrina Bueno, foi em caráter provisório.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Em que pese a viabilidade da solução proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, de concessão de registro a 4 admissões e sobrestamento do feito em relação à nomeação de Maria Eleandrina Bueno – dada a provisoriedade da decisão judicial que a determinou –, seguindo diversos precedentes deste Tribunal, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro de todos os atos de admissão tratados, com a emissão de determinação para que a entidade informe a este Tribunal de Contas sobre eventual modificação da decisão judicial proferida nos autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019.

2. De acordo com os autos referidos, de procedimento do Juizado Especial Cível, a interessada teve reconhecido seu direito à nomeação, mas, conforme consulta ao PROJUDI, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e o Estado do Paraná interuseram Recursos Inominados, requerendo a reforma da sentença e a improcedência do pedido. Ditos recursos estão sobrestados, aguardando o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 682, em que restou reconhecida a repercussão geral do “reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso”.

3. De todo modo, este Tribunal de Contas tem determinado o registro de admissões e inativações de servidores concedidas por força de decisão judicial ainda sem trânsito em julgado, expedindo ao mesmo tempo determinação para que a entidade comunique eventual alteração do julgamento. São exemplos de tal abordagem o Acórdão n.º 2681/20-Segunda Câmara e o Acórdão n.º 2105/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 3286/22-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; Acórdão n.º 2417/22-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso; e os acórdãos n.º 3790/19-Primeira Câmara, n.º 3547/21-Primeira Câmara e n.º 2562/23- Segunda Câmara, de minha relatoria.

4. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 135/2011;

ii) determine à Universidade Estadual de Ponta Grossa que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da decisão judicial proferida nos autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em apreço, realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 135/2011;

II) determinar à Universidade Estadual de Ponta Grossa que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da decisão judicial proferida nos autos n.º 0015841-59.2020.8.16.0019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 135/2011 (peça 14 do processo n.º 841674/17), previu também o provimento de cargos públicos de Agente Universitário nas funções Analista de Informática – Área de Desenvolvimento de Sistemas, Advogado, Nutricionista, Técnico Administrativo, Técnico em Laboratório, Técnico de Manutenção – Marceneiro, Técnico de Manutenção – Eletricista, Técnico Gráfico, Cozinheiro, Técnico de Radiologia, Técnico em Projeto Visual e Editoração, Técnico em Produção Industrial, Técnico em Informática, Técnico em Manutenção em Equipamentos, Técnico em Agropecuária, Técnico em Anatomia e Necropsia, Técnico em Contabilidade, Auxiliar Operacional – Atividades de Ensino, Auxiliar Operacional – Agropecuária, Auxiliar Operacional – Caldeira, Oficial em Manutenção – Pedreiro, Oficial em Manutenção – Carpinteiro, Oficial de Manutenção – Jardineiro e Telefonista.

3. Foram admitidos(as): EMERSON LUIS DE OLIVEIRA, ERIVELTON BUENO PERINOTTI, MARIA ELEANDRINA BUENO, SANDRA REGINA DA SILVA, e VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. A Universidade Estadual de Ponta Grossa apresentou resposta nas peças 11 e 12 quanto à Fase 4.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-189614/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3853/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga. Exercício de 2022. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Ajustes corretivos nos lançamentos realizados no exercício de 2023. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, CPF 027.506.189-24, Diretor Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.546.000,00 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
183526/19	2018	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 2940/2019	Regular
184182/20	2019	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 2884/2020	Regular
176469/21	2020	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 3345/2021	Regular
208135/22	2021	PRESTAÇÃO CONTAS ANUAL	DE	DP	ACO 547/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2334/23-CGM-Primeiro Exame (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição identificada como inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)  
 Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	49.724.031,47	49.702.304,25	21.727,22

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.	MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO	027.506.189-24	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram adividas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. (...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, por meio da petição n.º 473150/23 (peças 15-18), firmada por seu Contador, senhor Luis Fabiano Conteri, e pelo Controlador Interno Edécio Luiz de Almeida Tupich, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

Essa inconsistência, foi um erro de lançamento sem má fé, pois analisamos as Provisões Matemáticas a Contabilizar, equivocadamente realizamos lançamento na conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00) das aposentadorias /pensões /outros benefícios concedidos no plano previdenciário do RPPS, que era de R\$ 21.727,22 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), quando deveria ser lançado a diferença entre exercício anterior e exercício corrente e ainda essa diferença deveria estar na conta (2.2.7.2.1.03.03) . Com isso o saldo das "Provisões de longo prazo" que deveria ser de R\$ 49.724.031,47 (Quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, trinta e um reais e quarenta e sete centavos), ficou R\$ 49.702.304,25 (Quarenta e nove milhões, setecentos e dois mil, trezentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), página 15 da referida Instrução, ou seja, sem a evidenciação correta dessa conta de contribuição do aposentado.

Constatado esse erro, realizamos o ajuste do lançamento correto em julho de 2023, onde ocorreu a reversão do lançamento equivocado de R\$ 19.694,35 (dezenove mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos) referente as contribuições do aposentado para o plano previdenciário do RPPS, e então realizamos o lançamento da correção da diferença de saldo do exercício anterior (2021) com o exercício atual (2022), no valor de R\$ 2.032,87 (Dois mil, trinta e dois reais e oitenta e sete centavos) o que corrigiu os lançamentos de acordo com as provisões matemáticas conforme segue o balancete contábil (Razão da Conta corrente em análise) e balanço patrimonial em anexo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4470/23 (peça 19), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:  
 O Interessado esclarece que a divergência dos valores decorre de um erro de lançamento, onde, equivocadamente, efetuou-se o registro das provisões pelo valor líquido, sem considerar o valor do saldo anterior da conta (2.2.7.2.1.03.03) – Contribuições do aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS, que era de R\$ 21.727,22 (vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Constatada a inconsistência, em julho de 2023 foram efetuados os lançamentos contábeis de ajuste, ficando o saldo consistente com o laudo atuarial. Para comprovação apresenta nas peças processuais n.º 17 e 18, o balancete contábil e o balanço patrimonial gerado pelo sistema de contabilidade da entidade.

Em consulta ao SIM-AM constata-se que a informação da realização dos ajustes é procedente, conforme demonstrado abaixo:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA  
 BALANCETE CONTÁBIL  
 Acumulado 01/2023 a 7/2023

PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Remanescente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.702.304,25	0,00	21.727,22	0,00	21.727,22	49.724.031,47
PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Remanescente - "P"	Outros Registros Contábeis	49.702.304,25	0,00	21.727,22	0,00	21.727,22	49.724.031,47
FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Remanescente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.055.294,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.055.294,11
(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Remanescente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.055.294,11	0,00	0,00	0,00	0,00	1.055.294,11
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Remanescente - "P"	Outros Registros Contábeis	-35.914.257,57	0,00	21.727,22	0,00	21.727,22	-35.935.984,89

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_BalanceteContabil.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA  
 BALANÇO PATRIMONIAL  
 07/2023

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>23.292.436,87</b>	<b>19.422.810,98</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>418,65</b>	<b>418,65</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	23.287.347,03	19.387.721,14	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	418,65	418,65
Créditos a Curto Prazo	25.088,84	25.088,84	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	25.088,84	25.088,84	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>49.724.031,47</b>	<b>49.702.304,25</b>
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoque	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	49.724.031,47	49.702.304,25
VPD/Pages Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>240.058,90</b>	<b>240.058,90</b>	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	238.283,30	238.283,30	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>49.724.450,12</b>	<b>49.702.722,90</b>
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=2](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2)

Registra-se, porém, que a partir do exercício de 2023, deverão ser observados os procedimentos da IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, itens 78 a 85 que tratam do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, com especial atenção ao item 84 referente à contabilização na conta 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:17165](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165).

Diante do exposto, a Unidade Instrutiva conclui pela regularização com ressalva do apontamento.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, o que permite afastar a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 863/12 (peça 20), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações unificadas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2023, aos ajustes contábeis necessários à adequação do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício financeiro de 2022, razão pela qual a única restrição apontada, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, pode ser convertida em ressalva, julgando-se as contas regulares com ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Manoel Antonio Moreira Neto, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ipiranga, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2334/23-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados Balancete da conta contábil 2.2.7.2 e Balanço Patrimonial 2023 corrigido

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-205342/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3854/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN. Exercício de 2022. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Ajustes corretivos realizados nos lançamentos contábeis do exercício de 2023. Ressalva. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença – FAPEN[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da senhora Marília Zimmermann Freese, CPF 047.940.049-07, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.689.000,00 (quatro milhões, seiscentos e oitenta e nove mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
182490/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	146/2020	Regular
192657/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	172/2021	Regular com ressalvas[3]
134472/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2021	Regular
167692/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2720/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2691/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição relativa a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, assim demonstrada:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	21.105.969,36	18.038.148,59	3.067.820,77

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.	MARILIA ZIMERMANN FREESE	047.940.049-07	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram adivizadas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença – FAPEN, por meio da petição n.º 487364/23 (peças 14-21), repetida nas peças 22-29, firmada pela gestora das contas, senhora Marília Zimmermann Freese, e pelo gestor à época do contraditório, senhor Israel Hilário Corlassoli, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

O RPPS de Renascença informa que o valor de R\$ 3.067.820,77 interpretada por esta Corte como diferença não contabilizada pelo RPPS no nível 2.2.7.2.0.00.00, na verdade este valor foi contabilizado SIM, porém no nível: 2.2.7.9.1.99.01.00, e o motivo segue explicado abaixo:

Para 2022, o TCE-PR "excluiu" do Plano Contábil o nível: 2.2.7.2.1.07.01 (além de outros), e incluiu no lugar outros níveis.

No cálculo atuarial elaborado pela empresa LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial, a mesma (talvez por não saber da substituição do referido nível 2.2.7.2.1.07.01 junto ao Plano Contábil do TCE-PR) ainda utilizou-se deste mesmo nível no seu ANEXO 4 – PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR - ANEXO 4.1 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO FAPEN referente a 2022 para lançar o valor de R\$ 3.067.820,77.

O RPPS de Renascença, por sua vez (à época), contabilizou o valor de R\$ 3.067.820,77 também no mesmo nível utilizado e constante no cálculo atuarial, ou seja, 2.2.7.2.1.07.01.

Porém, no encerramento no exercício de 2022, o SIM-AM não mais aceitou este nível 2.2.7.2.1.07.01, e o RPPS então procurou no Plano Contábil para 2022 uma nova conta contábil ou um nível contábil substituto ao nível 2.2.7.2.1.07.01 para contabilizar o valor de R\$ 3.067.820,77.

O nível mais plausível (à época) encontrado pelo RPPS (para substituir o nível 2.2.7.2.1.07.01) foi o nível contábil: 2.2.7.9.1.99.01.00, e procedeu então a transferência do valor de R\$ 3.067.820,77 entre os níveis.

O novo nível 2.2.7.9.1.99.01.00 foi perfeitamente aceito pelo SIM-AM.

Observação importante:

Percebemos que a análise efetuada pelo TCE-PR foi apenas nos níveis 2.2.7.2.0.00.00, porém informamos a esta Colenda Corte que se efetuar a análise considerando a totalidade do nível 2.2.7.0.00.00 irá encontrar exatamente o valor de R\$ 21.105.969,36, e não mais o valor de apenas R\$ 18.038.148,59 encontrado se analisado apenas o nível 2.2.7.2.0.00.00. Desta forma não haverá mais a suposta diferença encontrada no valor de R\$ 3.067.820,77.

Inclusive, se consultar o Anexo 14 do RPPS de 2022, mesmo havido sendo contabilizado os R\$ 3.067.820,77 no nível 2.2.7.9.1.99.01.00, mesmo assim a análise do TCE-PR irá perceber que se verificar o Item: Provisões a longo Prazo, irá encontrar o valor total de R\$ 21.105.969,36.

Esta é a prova de que o nível 2.2.7.9.1.99.01.00 participa das Provisões Matemáticas do RPPS.

FATOS NOVOS:

Para evitar transtornos futuros, o RPPS de Renascença efetuou em 2023 a transferência do valor de R\$ 3.067.820,77, tirando da conta contábil 2.2.7.9.1.99.01.00, e contabilizando junto à seguinte conta contábil: 2.3.6.2.1.01.02 (na data de 01/07/2023).

Em contato com a empresa LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial, que faz o cálculo atuarial do RPPS de Renascença a anos, a mesma nos informou que efetuou agora em 2023 a Tabela de Equivalência de Contas Contábeis (para 2023), onde, além de outras contas contábeis que participam das PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS, substituiu também a conta contábil: 2.2.7.2.1.07.01 pela nova conta contábil: 2.3.6.2.1.01.02, como segue:

2.3.6.2.1.01.02 (novo nível)	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO (este nível substitui o antigo nível: 2.2.7.2.1.07.01)	3.067.820,77
------------------------------	---	--------------

Observação:

Esta Tabela de Equivalência de Contas Contábeis (para 2023) elaborada acertadamente pela empresa LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial segue ANEXO à presente defesa, para conhecimento de Vossas Senhorias.

Com essa mudança, o TCE-PR teria que mudar sua forma de análise das contas contábeis que participam da RESERVA MATEMÁTICA do RPPS, pois a presente forma de analisar apenas as contas contabilizadas pelo RPPS no nível 2.2.7.2.0.00.00 caiu por terra, prova disso é o nível 2.2.7.2.1.07.01 – AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITARIO que foi alterado pelo novo nível 2.3.6.2.1.01.02 – RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO, cujo segundo é 3 no lugar do 2, e o terceiro é 6 no lugar do 7.

E segundo a empresa LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial, a mesma consultou o próprio TCE-PR para efetuar essa Equivalência de Contas Contábeis (para 2023) na forma de: De-Para.

Resumindo, extraviaram todas as contas, pois antes era só gerar um demonstrativo contábil no nível 2.2.7.2.1xx vinha de uma vez todos os lançamentos correspondentes às PROVISÕES MATEMÁTICAS de Débito e Crédito, já desta forma como está atualmente temos que garimpar para obter todos os valores.

Informação:  
 Para ADEQUAÇÃO ao novo nível adotado pela empresa que faz o cálculo atuarial do RPPS de Renascença (2.3.6.2.1.01.02 – RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO), após a mesma haver consultado o TCE-PR para essa mudança, o RPPS informa que na data de 01/07/2023 fez a transferência do valor de R\$ 3.067.820,77, tirando da conta contábil 2.2.7.9.1.99.01.00, e contabilizando junto à nova conta contábil: 2.3.6.2.1.01.02. O único problema é que para se chegar ao valor de R\$ 21.105.969,36, na análise do Anexo 14 do RPPS de 2023, emitido com data de 01/07/2023, tem que realizar a seguinte SOMA:

Passivo Não Circulante:  
 Provisões a Longo Prazo..... R\$ 18.038.148,59

(+)  
 Patrimônio Líquido:  
 Demais Reservas..... R\$ 3.067.820,77

Junto ao presente, e para análise e informações do Auditor de Controle externo do TCE-PR, seguem os seguintes ANEXOS:

Anexo 14 de 2022 do RPPS(1);

Plano Contábil de 2022 demonstrando o nível 2.2.7.x.x.xx.xx onde contempla o valor completo de R\$ 21.105.969,36 (contabilizado) – (2);

Anexo 14 de 2023 do RPPS, contemplando as datas de 01/01/2023 a 01/07/2023 (3);

Plano Contábil de 2023 demonstrando o nível 2.0.0.x.x.xx.xx onde contempla a contabilização de 01/01/2023 a 01/07/2023 (4);

Tabela de Equivalência de Contas Contábeis (para 2023) elaborada pela empresa LC KOGUT – Assessoria e Consultoria Atuarial EM PARCERIA COM O TCE-PR (5);

e

Demonstrativo de PROVISÕES MATEMÁTICAS DO RPPS – 2022 (6).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Ante ao exposto, demonstrando-se o cumprimento da diligência e comprovando que os atos praticados no Exercício 2022 estão em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, REQUER à Vossa Excelência, sejam realençadas as Contas referentes ao Exercício de 2022 do R.P.P.S. de Renascença - Paraná, a fim de que sejam aprovadas sem qualquer restrição ou imposição de penalidade, uma vez que sanadas todas as recomendações materiais e formais apontadas.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4534/23 (peça 30), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, procedeu à análise do contraditório, como segue:

O Interessado esclarece que a diferença ocorreu porque a parametrização da análise buscou o saldo das contas 2.2.7.2 e o valor de R\$ 3.067.820,77 foi contabilizado na conta 2.2.7.9.1.99.01.00. Argumenta que em 2022 houve substituição de contas do Plano de Contas, mas que se considerar o grupo 2.2.7 a provisão matemática estaria fechando em R\$ 21.105.969,36 no exercício de 2022. Informa também que, para o exercício de 2023 houve nova alteração e que o registro passou a ser feito na conta 2.3.6.2.1.01.02. Manda para comprovação documentos gerados do sistema de contabilidade da entidade, como balanço patrimonial, razão contábil, de/para o plano de contas e a provisão matemática gerada no cálculo atuarial. Embora o saldo do grupo “provisões a longo prazo” estivesse compatível com o valor da provisão matemática previdenciária, a parametrização aplicada no exercício de 2022 considerava os registros nas contas 2.2.7.2 e a entidade lançou valores nas contas 2.2.7.9 conforme declarado pelo responsável, porém, em julho de 2023, fez a transferência de saldos já considerando as orientações da IPC-14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS.

Balanço Patrimonial em dezembro de 2022 e junho de 2023:

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA BALANÇO PATRIMONIAL 06/2023					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>28.506.801,52</b>	<b>25.712.467,28</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	1.220,57	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>21.105.969,36</b>	<b>21.105.969,36</b>
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	868.587,52	868.587,52	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	27.650.244,00	24.854.889,19	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Ativo não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	<b>Provisões a Longo Prazo</b>	<b>21.105.969,36</b>	<b>21.105.969,36</b>
VPO Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	Resultado Diferido	0,00	0,00
Ativo Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>21.105.969,36</b>	<b>21.105.969,36</b>
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_LRF.aspx?relTipo=2](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=2)

Registro nas contas 2.2.7.9 no exercício de 2022:

Conta	Descrição da Conta	Financieiro / Patrimonial	Varição Qualitativa	Saldo de Exerc. Anterior	Débito Atz e Mês	Crédito Atz e Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Anual
22790000000000000000	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente - 19	Outros Registros Contábeis	-3.067.820,77	3.067.820,77	0,00	3.067.820,77	0,00	0
22791000000000000000	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente - 19	Outros Registros Contábeis	-3.067.820,77	3.067.820,77	0,00	3.067.820,77	0,00	0
22791990000000000000	OUTRAS PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente - 19	Outros Registros Contábeis	-3.067.820,77	3.067.820,77	0,00	3.067.820,77	0,00	0
22791990100000000000	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	Permanente - 19	Outros Registros Contábeis	-3.067.820,77	3.067.820,77	0,00	3.067.820,77	0,00	0

Registro de transferência de saldo das contas 2.2.7.9 para a conta 2.3.6.2.1 em julho de 2023:

Conta	Descrição da Conta	Financieiro / Patrimonial	Varição Qualitativa	Saldo de Exerc. Anterior	Débito Atz e Mês	Crédito Atz e Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Anual
23621010000000000000	RESERVA ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	3.067.820,77	5.389.932,98	3.067.820,77	5.389.932,98	-3.322.112,21
23621010200000000000	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	Outros	Outros Registros Contábeis	0,00	3.067.820,77	5.389.932,98	3.067.820,77	5.389.932,98	-3.322.112,21

[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel\\_BalanceteContabil.aspx](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_BalanceteContabil.aspx)

IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS

83. O registro em contas de provisão matemática previdenciária, com base no PCASP Estendido, será nas contas: 2.2.7.2.1.03.xx – Fundo em capitalização – Provisões de Benefícios Concedidos; 2.2.7.2.1.04.xx – Fundo em capitalização – Provisões de Benefícios a Conceder; 2.2.7.2.2.xx.xx Provisões Matemáticas Previdenciárias Intra OFSS; além da conta de Reserva Atuarial: 2.3.6.2.x.xx.xx, incluída no PCASP 2023. Caso não haja segregação da massa, somente haverá registro nessas contas.

[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:17165](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165)

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 889/23 (peça 31), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “compulsando os autos, e mais, diante do certificado pela unidade técnica”, opina pela regularidade das contas com ressalva.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, restou comprovado que a entidade procedeu, em 2023, aos ajustes contábeis necessários à adequação do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício das presentes contas, razão pela qual a única restrição apontada, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, pode ser convertida em ressalva, julgando-se as contas regulares com ressalva.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora Marília Zimmermann Freese, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Marília Zimmermann Freese, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença - FAPEN, relativas ao exercício financeiro de 2022, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2691/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 172/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Thiago Alvarez Pedroso, decidiu:

I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, pela regularidade com ressalva as contas do exercício de 2019 da senhora Rafaeli Rachurat, CPF nº 061.708.239-17, gestora no período, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;

II – determinar, transitada em julgado a presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias;

III – determinar, após, a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.  
 5. Foram juntados: Balanços Patrimoniais datados de 31/12/22 e 01/07/23; Plano de Contas; e documentos da empresa LC KOGUT – ASSESSORIA E CONSULTORIA ATUARIAL acerca das Providências Matemáticas Previdenciárias.  
 6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:  
 (...) III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;  
 7. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº: -283971/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA**  
**INTERESSADO:-EDSOM LUIZ BAGETTI**  
**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 3855/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 2.1. Ausência de documentos no portal de transparência. Comprovação, em contraditório, da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Despesa com Pessoal da entidade. Saneamento. 2.2. Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses. Comprovação, em contraditório, de que o controlador frequentou atividade de capacitação. Saneamento. 3. Saneamento da única restrição indicada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ – CIFRA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, CPF 629.393.609-44, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.899.162,27 (um milhão, oitocentos e noventa e nove mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
269749/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2862/2019	Regular
274777/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1684/2021	Regular com ressalvas[3]
260672/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2718/2022	Regular
286888/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	S1C	ACO	1126/2023	Regular com ressalvas com recomendações[4]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2127/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, constituída pelos seguintes aspectos:

a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

O Acórdão n.º 265/2008 - TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública. Segundo constou no relatório encaminhado à peça n.º 5, os responsáveis pelo controle interno declaram que não participaram de cursos de capacitação nos últimos 60 meses, e não justificaram o motivo. Dessa forma, no contraditório, faz-se necessário que o controlador interno justifique a razão de não possuir cursos de capacitação.

b) ausência de documentos no portal de transparência:

O Controle Interno avaliou na pág. n.º 7 da peça processual n.º 5 como regular o critério da transparência, contudo, não foram localizados no Portal da Transparência os seguintes documentos, conforme o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), 9ª ed.: RGF (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar).

5. A unidade entendeu que ditos apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDSOM LUIZ BAGETTI	629.393.609-44	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO FRONTEIRA SUDOESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIFRA, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, por meio das petições n.º 430052/23 e n.º 430087/23 (peças 11-12 e 13-14, respectivamente), firmadas por seu Presidente, senhor Edsom Luiz Bagetti, junto novo Relatório do Controle Interno e defesa, conforme segue:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses:

4. (...) quantos [sic] aos cursos realizados pelo Controlador Interno, informamos que Servidor Gledson Rodrigo Pigoso, encaminhamos em anexo, cópia do Certificado de Conclusão do Curso de "Controle Interno e externo da Gestão Pública", com área de formação continuada em contabilidade, no período de 23 de junho de 2023 à 23 de junho de 2023, perfazendo carga horária total de 10 horas. (doc. em anexo);

5. Respeitosamente, informamos também que o referido servidor está buscando aperfeiçoamento continuado e ainda durante o presente exercício realizará novos cursos.

b) Ausência de documentos no portal de transparência:

8. Referidas informações foram inseridas no novo relatório (doc. em anexo), outrossim, pedimos vênha para transcrevê-las na seqüência:

Segundo a instrução n 2127/20223=demostratico da despesa com pessoal do consorcio publico	<a href="https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02id%22%7D&amp;entidade=1532">https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02id%22%7D&amp;entidade=1532</a>
Segundo a instrução n 2127/20223=demostratico da disponibilidade de caixa e dos resos a pagar dp consorcio publico.	<a href="https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02id%22%7D&amp;entidade=1532">https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/publicacaoarquivoGroupFile?params=%7B%22parent%22:%22139%22,%22property%22:%22publicacaoArquivo.nivel02id%22%7D&amp;entidade=1532</a>

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2949/23 (peça 15), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, nos seguintes termos:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses: Em relação à falta de demonstração de realização de cursos de capacitação do Controlador Interno, o recorrente encaminhou na pág. 18 da peça processual 14 um curso realizado no dia 23/06/2023 (após a emissão da primeira análise das contas) com carga horária de 10 horas.

Em relação aos cursos de capacitação, a Unidade Instrutiva orienta que os responsáveis pelo controle interno da entidade procurem participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

b) Ausência de documentos no portal de transparência:

Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, foi constatada a publicação do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e do Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, contudo, em relação a este demonstrativo, constatou-se que não está em conformidade com o modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed. Assim, entende-se que persiste a restrição devido a inconformidade do Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

8. Assim, concluiu então a unidade técnica que as contas estavam irregulares, e pela possibilidade de imputação das multas previstas no artigo 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05[6] ao gestor.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 576/23 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifestou não se opor ao julgamento pela irregularidade das contas "nos moldes consignados"[7].

10. Por meio do Despacho n.º 157/23-GATBC (peça 18), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para que esta descrevesse “em que consiste(m) a(s) assimetria(s) considerada(s)”, tendo em conta que: (...) comparando o demonstrativo da entidade2 (a seguir reproduzido) com o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional mencionado pela unidade técnica3, a princípio não identifiquei desconformidade evidente em face do modelo.

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná - CIFRA			
Consórcio Público			
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL			
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL			
Período de referência: Janeiro/2022 a Dezembro/2022			
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")			RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS		
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹	TOTAL (c = a + b)
	(a)	(b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (I)	330.215,37	0,00	330.215,37
Pessoal Ativo	330.215,37	0,00	330.215,37
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (CONTRATO DE RATEIO) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (III) = (I - II)</b>	<b>330.215,37</b>	<b>0,00</b>	<b>330.215,37</b>
DESPESA COM PESSOAL (RECURSOS PRÓPRIOS) (IV)	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III + IV)</b>	<b>330.215,37</b>	<b>0,00</b>	<b>330.215,37</b>

DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
Município de Pérola D'Oeste	64.652,04	47.173,62
Município de Planalto	64.652,04	47.173,62
Município de Bela Vista da Caroba	64.652,04	47.173,62
Município de Santo Antonio do Sudoeste	64.652,04	47.173,62
Município de Barracão	64.652,04	47.173,62
Município de Realiza	64.652,04	47.173,62
Município de Capanema	64.652,04	47.173,62
<b>TOTAL</b>	<b>452.564,28</b>	<b>330.215,37</b>

Fonte: Sistema e-Pública (1686-7226-783). Unidade Responsável: Data da emissão: 15/01/2023 e hora de emissão: 11:00.  
 Nota: 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.  
 Nota: Sistema e-Pública. Unidade Responsável: CONSÓRCIO

[nota de rodapé:]

2 O fac-símile apresentado corresponde ao documento acessível por meio do ícone correspondente ao item “Publicações Legais Lei de Responsabilidade Fiscal/Relatório de Gestão Fiscal Anexo I - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal 3º Quadrimestre” localizado no seguinte endereço:

[https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/portalSearchTable?params=%7B%22searchProperties%22:%22%257B%2522search\\_term%2522%253A%257B%2522value%2522%253A%2522demonstrativo%2520da%2520despesa%2520com%2520pessoal%2522%257D%257D%22%27D&entidade=1532](https://transparencia.e-publica.net/epublica-portal/#/cifra/portal/portalSearchTable?params=%7B%22searchProperties%22:%22%257B%2522search_term%2522%253A%257B%2522value%2522%253A%2522demonstrativo%2520da%2520despesa%2520com%2520pessoal%2522%257D%257D%22%27D&entidade=1532)

3 [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO\\_ANEXO:16584](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:16584)

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4434/23 (peça 20), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, após reexame dos documentos à luz do contido no Despacho n.º 157/23-GATBC, manifesta-se nos seguintes termos:

a) Não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses: (...) reiteramos que o Acórdão n.º 265/2008 – TP deste Tribunal menciona que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor dotado de conhecimento necessário à área que está responsável. Embora o controlador possua formação acadêmica compatível não houve comprovação de sua participação em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública. Assim, entende-se que cabe uma ressalva ante a ausência de cursos de aperfeiçoamento do controlador interno. [grifei]

b) Ausência de documentos publicados no portal de transparência – a Coordenadoria entende sanada a irregularidade:

Em consulta ao Portal da Transparência do Consórcio, na data de hoje, verificou-se que, de fato, o referido demonstrativo está em conformidade com modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed. Também está presente no Portal o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

12. Diante do apurado na reanálise, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, ressalvado o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, bem como pelo afastamento das multas anteriormente propostas.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 828/23 (peça 21), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil da Douta CGM”, manifesta não se opor ao opinativo pela regularidade com restallva das contas, ressaltando mais uma vez que seu entendimento estaria restrito “aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Divirjo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, para propor o julgamento pela regularidade plena das contas.

2. Inicialmente, relembro que a irregularidade inicialmente apontada, identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, é constituída por dois subitens, a saber:

- (a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses; e
- (b) ausência de documentos no portal de transparência.

3. No que tange à (b) ausência de documentos no portal de transparência, consoante análise da unidade técnica, a comprovação da publicação dos Demonstrativos da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar e da Despesa com Pessoal do Consórcio Público permite o saneamento do item.

4. Em relação ao subitem (a) não participação do controlador em cursos de capacitação nos últimos 60 meses, entendo não ser cabível a ressalva proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e encampada pelo Parquet de Contas, considerando que a comprovação da capacitação ocorreu “após a emissão da primeira análise das contas”.

5. Ainda que esta Corte tenha exigido do gestor das contas o preenchimento das informações relativas ao Controle Interno e a seu controlador, a falha inicial na prestação dessas informações não tem relevância suficiente para macular as contas, seja por não ser razoável aferir a efetividade dos cursos frequentados para a melhoria de tal capacitação, seja por não ser recomendável incentivar o controlado a interferir na independência do controle, até mesmo em se tratando da capacitação de seus membros. Assim, e haja vista ter ficado comprovado que o responsável pelo Controle Interno da entidade participou de curso de capacitação, entendo regularizado o referido subitem.

6. Em face do exposto, com o saneamento dos aspectos constituintes da única restrição apontada pela instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

7. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Edsom Luiz Bagetti, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná – CIFRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2127/23-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 1684/21-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Álvaro Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA¹ as contas de responsabilidade do Sr. Nilson Engels, CPF 717.534.789-87, gestor no exercício de 2019 do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira Sudoeste do Estado do Paraná (CIFRA);

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

4. O Acórdão n.º 1126/23-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi assim lavrado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Fronteira do Sudoeste do Paraná (Cifra) no exercício de 2021, regulares com a ressalva decorrente da não participação do Controlador Interno da entidade em cursos de capacitação nos 60 meses anteriores ao período analisado; e

2) recomendar ao Consórcio que adote medidas visando a incentivar a participação do responsável pelo Controle Interno em cursos de capacitação relacionados à área, em especial naqueles ofertados gratuitamente pela Escola de Gestão Pública deste Tribunal de Contas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHÖERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

7. O Parquet asseverou que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais outras irregularidades em procedimentos próprios." No que tange à irregularidade, aduziu:

Tendo em vista a constatação de restrição no item "o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", sem prejuízo da aplicação da multa descrita no item 2.2 da Instrução n.º 2949/23 - CGM ao Sr. Edson Luiz Bagetti, visto que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público disponibilizado no Portal da Transparência não está em conformidade com o modelo 04.01.05.06 do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-284048/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, RAFAEL BRITO DO PRADO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3856/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão. Exercício de 2022. 2. Comprovação, em sede de contraditório, da regular publicação do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Consórcio Público no modelo requerido. Saneamento da única restrição indicada na instrução, identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. 3. Contas regulares. RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Rafael Brito do Prado, CPF 049.334.159-51, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 52.130.515,29 (cinquenta e dois milhões, cento e trinta mil, quinhentos e quinze reais e vinte e nove centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
281730/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1389/2021	Regular com ressalvas[3]
270356/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3832/2020	Regular com ressalvas com determinações[4]
259020/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3357/2021	Regular
287876/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	CMEX	ACO	2139/2023	Regular com ressalvas e determinação[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2192/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim caracterizada:

Transparência

O Controle Interno avaliou na pág. n.º 6/7 da peça processual n.º 4 como regular o critério da transparência, contudo, não foi localizado no Portal da Transparência o seguinte documento, conforme o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que corresponde às demonstrações da parte V do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), 9ª ed.: RGF (Tabela 1.5 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público - modelo 04.01.05.06 do MDF/STN (Manual de Demonstrativos Fiscais/Secretaria do Tesouro Nacional) 12ª ed.

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[6] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

**a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	RAFAEL BRITO DO PRADO	049.334.159-51	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, por meio da petição n.º 462930/23 (peças 13-16), firmada por seu Presidente, senhor Rafael Brito do Prado, juntou documentação e defesa, conforme segue:

IV.1. QUANTO AO APONTAMENTO DE QUE O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO NÃO APRESENTA OS REQUISITOS MÍNIMOS SUGERIDAS PELO TECE POR MEIO DA IN 178/2023.

(...)

Mediante o apontamento realizado pela equipe de análise, procedemos o reenvio do respectivo relatório em apenso nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 (Anexo I).

IV.2. QUANTO A ALEGAÇÃO DO ÓRGÃO DE QUE O CONTROLE INTRNO AVALIOU NA PÁG. 6/7 DA PEÇA PROCESSUAL N. 4 COMO REGULAR O CRITÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, CONTUDO, NÃO FOI LOCALIZADA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA O SEGUINTE DOCUMENTO, CONFORME O ART. 14 DA POTARIA STN 274/2016, QUE CORRESPONDE ÀS DEMONSTRAÇÕES D PARTE V DO MCASP 9. ED.: RGF TABELA 1.5 – DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO CONSÓRCIO PÚBLICO – MODELO 04.01.05.06 DO MDF/STN 12 ED. (...)

Com o respectivo apontamento levantado na respectiva análise, procedemos a abertura de chamado por meio do Ticket n. 254459 (Anexo II) visando buscar informações sobre o ocorrido, haja vista que os relatórios da RGF, são extraídos de forma automática do sistema locado da ELOTECH.

Mediante análise verificamos que os relatórios da RGF extraídos do sistema informatizado, por padronização segue o modelo utilizado pelos Municípios, os quais haviam sido gerados e disponibilizados na rede mundial de computadores.

Importante ressaltar nesse ponto que os relatórios da RGF não deixaram de ser disponibilizados ao público em geral, mais que por erro meramente formal oriundo de terceiro, não seguiu o modelo entabulado no modelo supra citado. Neste ponto, mister ressaltar o presente erro formal, não gerou prejuízo a entidade e os vícios foram devidamente sanados, encontrando-se novamente disponibilizado na rede mundial de computadores conforme segue:

9. Considerações relevantes quanto ao item 8 do Relatório.

Para o procedimento de Transparência, relacionar o endereço eletrônico em que estão disponíveis todos os itens avaliados.

"..."

5) RGF Disponível em <http://www.ciscomcam.com.br/site/relatorio/203>  
 Acesso em 12/06/2023

(...)

V. DA APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA POR DEIXAR DE ENCAMINHAR NO PRAZO FIXADO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELAS UNIDADES TÉCNICAS OU DELIBERATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS:

Surpreende-nos a imposição de multa administrativa tendo como fato a ausência de requisitos mínimos no Relatório de Controle Interno, pois como é possível verificar o referido documento foi devidamente anexado ao Protocolado em "27 de abril de 2023 10:50:16" torna-se evidente que ocorreu apenas equívocos nos seguintes pontos:

1) Quanto a numeração dos tópicos que não devido a lapso ocorreu falha na numeração;

2) Que para melhor evidenciação, haja vista a formatação, a responsável pelo Controle Interno alocou o quadro do TÓPICO 4, com anexo;

3) Que os relatórios RGF, apesar de não seguir o modelo 04.01.0506 do MDF/STN, não deixaram de figurar na rede mundial de computadores nos endereços dispostos no relatório de Controle Interno, anteriormente enviado. Esclarecendo esse ponto, temos a informar que em nenhum deixamos de proceder com as informações mínimas necessária. Mediante o apontamento realizado pela equipe de análise, procedemos o reenvio do respectivo relatório em apenso nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023 (Anexo I).

**VI. DO REQUERIMENTO:**

(...)

ISTO POSTO, requer a Vossa Excelência se digne em receber a presente defesa, e ao final, julgá-la procedente para considerar regulares as contas deste Consórcio relativas ao exercício de 2022.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4377/23 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, como segue:

Em sua defesa na pág. n.º 03 da peça processual n. 14 o interessado alega que mediante o apontamento realizado pela equipe de análise, foi procedido o reenvio do respectivo relatório nos moldes da Instrução Normativa nº 178/2023. Em consulta ao Portal da Transparência, na data de hoje, especificamente no endereço: [http://www.ciscomcam.com.br/sistema/arquivos/1/150823135933\\_2022\\_3\\_quadrimestr\\_e\\_rgf\\_anexo\\_i\\_rateio\\_por\\_consortiado\\_pdf.pdf](http://www.ciscomcam.com.br/sistema/arquivos/1/150823135933_2022_3_quadrimestr_e_rgf_anexo_i_rateio_por_consortiado_pdf.pdf), constatou-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Consórcio Público, com o modelo correto, está regularmente publicado. Ante a este fato, opina-se pelo afastamento da restrição anteriormente proposta.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 818/23 (peça 23), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[7].

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a comprovação, em sede de contraditório, da regular publicação do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do Consórcio Público no modelo requerido permite o saneamento da única restrição indicada na instrução, identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Rafael Brito do Prado, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2022.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Rafael Brito do Prado, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[10], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2192/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), atualizada pelo relator quanto ao resultado do exercício financeiro de 2021.

3. O Acórdão n.º 1389/21-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor CARLOS ROSA ALVES, Presidente do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CIS-CONCAM) no exercício de 2018, regulares com a ressalva decorrente de déficit no resultado financeiro de fontes não vinculadas do exercício.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

4. O Acórdão n.º 3832/20-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

1) julgar, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Rosa Alves, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2019, em face da dificuldade de acesso às informações da entidade em seu portal de transparência; e

2) determinar, nos termos do art. 17, parágrafo único, e no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 244, § 3º, do Regimento Interno, ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão que sejam trazidos aos autos documentos, por ocasião da apresentação da próxima prestação de contas, que comprovem as medidas tomadas para regularização do acesso às informações em seu portal de transparência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

5. O Acórdão n.º 2139/23-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, decidiu:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2021 do senhor Rafael Brito do Prado, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região do Campo Mourão no período, em razão de o demonstrativo da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal não ter obedecido o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição;

II- determinar ao consórcio para que, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, elabore e publique os demonstrativos da despesa com pessoal do relatório de gestão fiscal do exercício de 2021 de acordo com o formato estabelecido pelo modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 11ª edição, detalhando a despesa bruta com pessoal por ente consorciado; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-286105/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, LOANA**

**CONFORTO, THOMAZ JOAO BORTOLIN**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARIANA TOME PEDROSO**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3857/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundação de Atenção à Saúde de Morretes. Exercício de 2022. 2. Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade, ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Documentos firmados por controlador não cadastrado, acatados pela unidade técnica após correção cadastral. Saneamento das referidas impropriedades. 3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício. Entidade em estruturação, sem servidores, com movimentação e saldo patrimonial nulos. Adoção de providências para o preenchimento do quadro funcional. Saneamento. 4. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Thomaz João Bortolin, CPF 008.469.909-46, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo[2].

3. Tendo em conta o efetivo início das atividades da Fundação somente no mês de maio de 2022, não há retrospecto a indicar[3].

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2524/23-CGM-Primeiro Exame (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, apontou as seguintes restrições às contas:

a) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

A Entidade deixou de juntar as seguintes demonstrações:

Especificação	Observações
Balanco Patrimonial	O documento anexado aos autos (peça nº 5) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que o Balanco Patrimonial do exercício esteja assinado pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados	O documento anexado aos autos (peça nº 6) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira ou eventual justificativa para sua não entrega esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que a DMPL do exercício esteja assinada pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Demonstração do Resultado do Exercício	O documento anexado aos autos (peça nº 7) não foi assinado por Contador devidamente registrado no SICAD como responsável pelo exercício financeiro de 2022. Nesse sentido cabe o registro de que a função de Contador desempenhada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa teve início, segundo o SICAD, apenas em 31/01/23. Eventual inconsistência no cadastro necessita ser corrigida para que a Demonstração Financeira ou eventual justificativa para sua não entrega esteja de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que a DRE do exercício esteja assinada pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).
Notas Explicativas	Documento não encaminhado. Cabe observar que ele ou eventual justificativa para sua não entrega deve estar de acordo com o solicitado no item 3 do Anexo 9 da Instrução Normativa nº 178/2023 do TCE/PR, o qual requer que as Notas Explicativas do exercício estejam assinadas pelos administradores e Contabilista responsável (devidamente habilitados no SICAD).

b) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras: O item será avaliado após os esclarecimentos a serem apresentados em contraditório em relação aos apontamentos formulados em relação ao envio das Demonstrações Financeiras realizados na presente Instrução.

c) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

Considerando que a entidade está em fase de implantação e que foi informado nos autos que "ainda não há quadro de servidores efetivos para compor o Conselho Fiscal" solicita a Unidade Técnica que a Fundação, em sede de contraditório, apresente as ações que já foram tomadas e as que estão em andamento para a efetiva constituição do referido Conselho.

d) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

O Relatório e Parecer do Controle Interno de 2022 foi assinado pelo Sr. João Luis Miranda (consta no Relatório que ele desempenhou a função de Controlador Interno entre 01/01/22 e 15/03/23). Contudo, ao consultar o Cadastro de Pessoas - SICAD do TCE/PR se identificou que sua responsabilidade em relação à entidade teve início apenas em 31/01/23, não englobando o exercício financeiro de 2022. Eventual inconsistência no cadastro precisa ser corrigida.

Adicionalmente identificou a Unidade Técnica, com base no Relatório do CI apresentado (peça nº 12), que a partir de 16/03/23 a Sra. Raphaéla Biudes da Luz Costa passou a ser a nova Controladora Interna da Fundação, contudo ela não se encontra cadastrada no SICAD como a titular da função.

5. A unidade entendeu que tais apontamentos poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

**PARTE IV - DAS MULTAS**

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, art. 163, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 177, § 4º - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Lei Federal nº 6.404/1976, arts. 176 e 289 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	THOMAZ JOAO BORTOLIN	008.469.909-46	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

**PARTE V - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. A Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, por meio da petição n.º 457481/23 (peças 18-39), firmada por pela Procuradora-Geral da entidade, senhora Mariana Tomé Pedroso, juntou documentação[5] e defesa, conforme segue:

a) Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade:

(...) deve-se registrar que a Contabilidade, juntamente com a Direção-Geral, apresentou a não ocorrência de fato relevante no exercício social, e apresentou o Balanço Patrimonial, e a Declaração de Ausência de Movimentação da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes – FASMO, visto que não teve movimentos financeiros, ou contratação de funcionários, no exercício do ano de 2022.

Importa-nos ressaltar que, ao observar os documentos inseridos no Sistema de Informações Municipais -SIM-AM, notou-se que não constavam as respectivas assinaturas, por equívoco do próprio Sistema, que invalidou a assinatura digital do Diretor-Geral da FASMO, e do Contador habilitado, visto que em anexo, seguem os referidos documentos devidamente acompanhados de suas respectivas assinaturas digitais válidas, nos termos da Instrução Normativa nº 178/2023, do TCE-PR, não havendo razões de prejuízo à avaliação e análise da Prestação de Contas.

b) Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

(...) nestes Autos nº 286105/2023, no "Item 9 - Publicação dos Demonstrativos Financeiros (Publicação)", observa-se a cópia do Diário Oficial do Município, na Edição nº 2.760, de 28 de abril de 2023, que demonstra o cumprimento à normativa do TCE-PR que se refere à publicação das demonstrações financeiras, incabível, neste sentido, a aplicação de sanções.

c) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

(...) no Ofício nº 02/2023 da FASMO, o Diretor - Geral justifica que não há composição do Conselho Fiscal da Fundação de Assistência à Saúde de Morretes, por falta de profissionais efetivos no quadro de profissionais.

Outrossim, é imperioso ressaltar que, no exercício de 2022, a FASMO foi implantada, o que justifica a ausência de apresentação de Parecer do Conselho Fiscal, que apesar de fundamentar a inatividade da entidade, é justificada pela sua implementação no mundo jurídico. Ora, não se faz viável, nem ao menos possível, a emissão de um parecer contábil e fiscal por um Departamento que nem foi instalado e implantado na entidade, como foi bem destacado pelo Auditor nos presentes autos.

É bem verdade que a Entidade ainda se encontra em fase de implantação, porém, como por bem solicitado pelo TCE/PR, importa-nos indicar as providências tomadas para a efetiva constituição da Fundação.

Pois bem.

Em conformidade com o Memorando nº 133/2023 da Secretaria Municipal de Saúde, estas foram as atividades realizadas para implantação e início das ações da Fundação de Atenção à Saúde no Município de Morretes, desde novembro de 2022:

- 21 de novembro de 2022 – Abertura da Conta Corrente no Banco do Brasil;
- 21 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 004/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando o repasse de recursos para contratação da Diretoria Executiva, conforme Lei Complementar Municipal nº 050/2022, a fim de dar início das atividades da Instituição;
- 23 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 005/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando auxílio e colaboração da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria-Geral do Município, ante a ausência de Diretoria Executiva;
- 23 de novembro de 2022 – Encaminhado o Ofício nº 006/2022 da FASMO à Prefeitura Municipal de Morretes, solicitando a cessão de funcionários e equipamentos públicos para o início do funcionamento das atividades da Fundação;
- 19 de dezembro de 2022 – Realizada a Reunião do Conselho Curador, que aprovou a alteração da Atividade Principal para nº 8660-7/00, nº 8610-1/2, nº 8690-9/99; seguida da aprovação do Acordo Trabalhista entre SIMEPAR e a Fundação de Assistência à Saúde de Morretes;
- 08 de fevereiro de 2023 – Encaminhado o Memorando nº 046/2023 à Direção do Hospital Municipal Dr. Alcídio Bortolin que relata o breve Estudo Financeiro para elaboração do Contrato de Gestão;
- 13 de fevereiro de 2023 – Realizada a Convocação Ordinária do Conselho Curador para aprovação do parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;
- 24 de fevereiro de 2023 – Realizada a Reunião do Conselho Curador, que por não haver quórum, não houve deliberação;
- 27 de fevereiro de 2023 – Nova Convocação Ordinária do Conselho Curador para aprovação do parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;
- 03 de março de 2023 – Aprovado o parcelamento dos recursos financeiros iniciais e do valor referente ao Contrato de Gestão;
- 17 de abril de 2023 – Realizada a Reunião Ordinária para aprovação do Plano de Trabalho para Minuta do Contrato de Gestão, com a discussão da Prestação de Contas, que foi incluída em pauta durante o expediente da reunião;
- 03 de maio de 2023 – Encaminhados os Projetos de Lei Ordinária nº 2.405/2023 e nº 2.406/2023, que tratam sobre a abertura de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes; e
- 26 de maio de 2023 – As Leis acerca de Créditos Adicionais Especiais ao Orçamento da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes foram aprovadas e sancionadas pelo Prefeito.

Ante ao exposto, no presente momento, a Fundação de Atenção à Saúde aguarda a elaboração do Plano de Trabalho, o Plano de Desembolso, e o Contrato de Gestão, para que se possa prosseguir com os trâmites burocráticos da implantação da Fundação no Município, vez que sem a mencionada autorização do Orçamento, não se faz possível a nomeação da Diretoria Executiva, quem será responsável pelas próximas ações necessárias.

Ademais, é importante destacar que não houve movimentação financeira na FASMO no exercício de 2022, e a fim de realizar uma auditoria independente, o Conselho Municipal de Saúde de Morretes analisou a prestação de contas apresentada pela Contabilidade, e concluiu pela conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

d) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Em observação ao Parecer do Controle Interno juntado aos Autos, este foi emitido pelo Controlador-Geral do Município em 28 de abril de 2023, sendo que este estava autorizado para auxiliar e colaborar com o início das atividades da FASMO, nas atividades até 15 de março de 2023, data anterior à emissão do documento em comento.

Dito isso, encaminhamos o Parecer do Controle Interno extemporaneamente pela responsável pela emissão do Relatório atualmente, a fim de regularizar a omissão formal.

Ademais, observou-se que o Controlador Interno que emitiu o referido Relatório, apesar de cadastrado no SICAD do TCE-PR como responsável apenas em 31 de janeiro de 2023, suas atividades, em relação à FASMO, iniciaram em 01 de janeiro de 2022; sendo que a nova Controladora Interna também não se encontra cadastrada no SICAD também, pelo que se retifica o cadastro no Sistema, de modo a corrigir as atuações dos citados Agentes. [destaques no original]

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4503/23 (peça 40), firmada pelo Auditor de Controle Externo Roberto Warzinczak, procedeu à análise do contraditório, em face do qual considerou todos as restrições anteriores sanadas:

a) Ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela contabilidade:

Em consulta ao SICAD foi verificado que o Contador, o senhor Valdemiro Conforto Costa teve o início de suas atividades corrigido para 22/07/2022. Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

b) Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

c) Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39, a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

d) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno:

Conforme documentação encaminhada nas peças processuais n.ºs 19 a 39 a entidade foi criada em 2022 e está passando por um processo de estruturação. A data de abertura, conforme informado no CNPJ é 01/09/2022. Não foram localizadas evidências de movimentação financeira e o Balanço Patrimonial de dezembro de 2022, no SIM-AM, traz todos os saldos zerados. Dada esta excepcionalidade, conclui-se que a presente restrição pode ser afastada.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento das multas anteriormente propostas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 830/23 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando que "a entidade apresentou justificativas hábeis a afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no primeiro exame da presente prestação de contas", opina pela aprovação das contas.

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Observo preliminarmente que a entidade teve autorizada a sua constituição e determinado o início de suas atividades no exercício das contas sob análise, bem como que que restou comprovada a ausência de movimentação financeira e de quadro de pessoal efetivo.

3. Dadas tais circunstâncias, em relação ao item (a) ausência de encaminhamento das demonstrações financeiras emitidas pela Contabilidade, decorrente da impugnação de documentos por falha no cadastro do contador signatário, entendo que a comprovação da correção cadastral e a excepcionalidade da situação referida permitem o acatamento das demonstrações acostadas, reapresentadas em contraditório, e o saneamento do apontamento.

4. Quanto à (b) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras, verifico que a falha deriva diretamente do apontamento anterior (a). Tendo em conta, portanto, o saneamento daquele ponto e a comprovação de publicação de documento atinente às referidas demonstrações, proponho igualmente que o apontamento seja tido por regularizado.

5. No que tange à (c) ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas do exercício, devidamente justificada a inexistência de quadro de servidores efetivos, dada a excepcionalidade já mencionada, e ademais comprovada a adoção de providências visando o preenchimento daquelas posições, proponho o saneamento do item.

6. Em relação ao apontamento de (d) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, conforme consulta ao sistema Trâmite desta Corte, o cadastro da entidade foi atualizado, com a correção atinente à data de início do período de responsabilidade do controlador. Assim, possível o acatamento do relatório inicialmente acostado e a regularização da impropriedade.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Thomaz João Bortolin, Presidente da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Thomaz João Bortolin, Presidente da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[8], motivo pelo qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Auditor(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Privado."

2. Consoante sustentado pela Procuradora-Geral do Município Mariana Tomé Pedroso em contraditório, a Fundação de Atenção à Saúde de Morretes "não teve movimentos financeiros, ou contratação de funcionários, no exercício do ano de 2022, dada sua instituição nesse exercício. O Balanço Patrimonial da entidade acostado nas peças 5 e 24 previa capital a integralizar, em 31/12/22, no montante de R\$ 308.756,83. A Lei Ordinária n.º 770/23 (peça 29), por seu turno, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 224.000,00 na rubrica 07.001.10.301.0160.2.084 – Capital Integralizador – FASMO.

3. A entidade foi instituída em 26/05/22 por força da Lei Complementar n.º 50/22, verificada por este gabinete em 09/11/23 e disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/pr/m/morretes/lei-complementar/2022/5/50/lei-complementar-n-50-2022-institui-a-fundacao-de-atencao-a-saude-de-morretes-altera-a-lei-complementar-442021-e-da-outras-providencias>

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram acostados, ente outros documentos, autorização para colaboração de órgãos da administração municipal no sentido do início das atividades da Fundação, declaração de ausência de movimentação financeira firmada por contador devidamente cadastrado, Balanço Patrimonial com indicação de capital a integralizar, ofício notificando a ausência de quadro de servidores efetivos, atas comprobatórias das providências atinentes ao início das atividades da entidade e atos legais relativos à abertura de créditos adicionais especiais relacionados às finalidades da entidade.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)  
III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)  
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 537890/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETTI, WALTER TENAN  
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 53/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução e, após, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 585346/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, MUNICÍPIO DE FAROL  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
DESPACHO: 55/24

De acordo com a Informação nº 642/23-DIJUR (peça 35), não ocorreu o trânsito em julgado de uma das ações judiciais mencionadas no Acórdão nº 2627/11-S1C[1].

Assim, para possibilitar o atendimento ao comando insculpido no item II de referido Acórdão, o presente processo deve retornar à Diretoria Jurídica, para o devido acompanhamento, nos termos do artigo 159-B, III[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 17.

2. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

III - acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator;

PROCESSO Nº: 176535/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 59/24

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme Despacho nº 24/24-CMEX (peça 42).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, intime o Município de Guaraqueçaba para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovação do cumprimento da determinação exarada no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 507/23-S2C (peça 35).

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 683698/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 63/24

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada da petição protocolada sob nº 824182/23 (peças 116-117).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de janeiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 5437/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: C S MAGON CONSTRUTORA LTDA, CAIO CESAR MAGON, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 74/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela C S Magon Construtora Eireli ME, em face do resultado da Concorrência Pública n.º 02/2023 do Município de Mandaguari, cujo objeto é construção de Pronto Atendimento Municipal, na medida que a empresa vencedora teria apresentado documentação falsa, beneficiando-se indevidamente da Lei n.º 123/2006.

De acordo com o denunciante, a empresa vencedora Torres Novas Construtora Ltda, omitiu informações sobre seu verdadeiro regime jurídico durante todo o procedimento licitatório, para obter o tratamento diferenciado ofertado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Isso porque, o Sr. Carlos Eduardo Diniz Gomes Tossin (sócio proprietário) também seria sócio das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda; estaria vinculado às empresas Portogallo Serviços Administrativos Ltda e Abrigo Materiais para Construção; bem como possuiria gestão em comum com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços EIRELI e CDT Home Empreendimentos Ltda, estas duas últimas que possuem como sócia proprietária sua esposa e cujo faturamento apenas no exercício de 2022 foi de R\$5.620.826,36, muito acima da receita bruta permitida na Lei n.º 123/2006 (R\$4.800.000,00).

Essas empresas atuariam no mesmo segmento; estariam sediadas no mesmo endereço; possuiriam caixas postais idênticas; o mesmo quadro de funcionários e números de contato; assim como possuiriam sócio integrante da mesma família; mesmo profissional procurador, responsável técnico e profissional contábil.

Diante disso, o denunciante afirma que se trata de um grupo econômico, que recorrentemente tem apresentado enquadramento e desenquadramento como empresa de pequeno porte, garantindo que as empresas coligadas estejam ilegalmente aptas para participar dos certames.

Assim, pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontra, para que a municipalidade se abstenha de assinar contrato com a vencedora da licitação.

Pelo Despacho n.º 15/24 (peça 8), preliminarmente ao juízo de admissibilidade, compreendi pela necessidade de que fosse oportunizada manifestação prévia ao Município de Mandaguari.

A municipalidade apresentou manifestação junto às peças n.º 11/23. Em breve síntese, sustentou que após a representante ter apresentado sua impugnação contra a empresa Torres Novas Construtora Ltda, com a mesma argumentação analisada nestes autos; e após a referida licitante apresentar suas contrarrazões, solicitaram o encaminhamento dos seguintes documentos: certidão de casamento, balanço

patrimonial das empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para construção, Tossin Seeds Ltda e documento que comprovasse o encerramento das atividades dessa última empresa (peça 17, fl. 144). A documentação solicitada foi anexada (peça 17, fl. 145/175).

Da análise dos documentos, a comissão de licitação concluiu pela manutenção de habilitação da empresa Torres Novas Construtora Ltda, diante da ausência de evidências suficientes e comprobatórias do alegado.

Sustentam que a comissão de licitação parte do princípio da boa-fé das proponentes, presumindo como verdadeiros e idôneos os documentos apresentados por todos os participantes do certame. A questão da renda bruta da empresa restou superada com a emissão do parecer contábil, que confirmou a condição de empresa de pequeno porte da proponente (peça 17, fl. 132/133).

Sobre a alegação de grupo econômico, argumentam que o art. 2º, § 3º, da Lei n.º 13.467/2017, dispõe que "Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes", de modo que compreenderam pela ausência do referido grupo.

Isso porque, além da demonstração do resultado do exercício financeiro da empresa não ultrapassar o valor permitido pela Lei Complementar n.º 123/2006, apresentaram declaração de que estão enquadradas sob regime das empresas de pequeno porte, bem como sua documentação corresponde ao regime jurídico indicado.

Em relação as empresas Builder Engenharia, Abrigo Materiais para Construção Ltda e Tossin Seeds Ltda, conforme declaração de débitos e créditos dos últimos cinco anos, emitida pelo Ministério da Economia através do site da Receita Federal do Brasil, ficou demonstrado que estão sem movimentação operacional, patrimonial ou financeira, estando baixadas. Igualmente, não foi identificada ligação entre a representada e a Empresa Portogallo Serviços Administrativos Ltda.

Quanto à suporta ligação com as empresas A.L.O.M Tossin Serviços EIRELI e CDT Home Empreendimentos Ltda, decorrente do fato de a sócia proprietária ser sua esposa, defenderam que o tema foi enfrentado pela Receita Federal, nos termos da Solução de Consulta 353, de 16 de dezembro de 2008, que definiram o seguinte: "O fato de o sócio ser casado em regime de comunhão universal de bens com sócia de outra empresa não influi na análise das vedações do art. 3º, § 4º, III, IV, e V, da Lei Complementar nº 123, de 2006".

Embora sejam casados, não são sócios das empresas de seus cônjuges, as empresas não estão localizadas na mesma sede e a constituição das empresas datam de mais de 05 (cinco) anos de diferença. A identidade de escritório de advocacia e contabilidade não seria suficiente para inabilitar a empresa.

Deste modo, pedem pelo indeferimento da medida cautelar e, na sequência, pela improcedência desta representação.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no art. 113, § 1º da Lei n.º 8.666/93[1] e no art. 32, XII do Regimento Interno[2]. Saliento que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados se resolve exclusivamente em favor do interesse público, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Quanto ao direito material, em que pese os esclarecimentos iniciais, reputo necessário o processamento do feito para averiguar eventual ligação da empresa Torres Novas Construtora Ltda à grupo econômico, que tenha prejudicado a lisura do certame.

Contudo, em relação ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da licitação, pois a paralisação do certame deve ocorrer quando ficar evidente a ilegalidade, o que não restou amplamente demonstrado no caso em análise, não estando preenchido os requisitos fumus boni iuris e o periculum in mora.

Outrossim, é importante destacar que o feito versa sobre a construção de Pronto Atendimento Municipal, assim, diante do princípio constitucional do direito universal à saúde, previsto no artigo 196[3] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer, fazendo necessária a continuidade do certame, em prol dos usuários deste serviço público.

Diante do exposto, decido:

a) Receber o presente expediente como Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima descritos.

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do Município de Mandaguari, na pessoa de representante legal, bem como da empresa Torres Novas Construtora Ltda, na pessoa de seu sócio proprietário, para que se manifestem sobre os termos desta representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-460788/12

ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AURELIO QUADROS (FALECIDO(A) EM 2011), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA BERNADETE TUPA QUADROS, TANIA DO ROCIO MAIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-40/24

1. Tendo em vista a documentação juntada nas peças 110 a 112, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para novas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de janeiro de 2024.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-16719/24

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-46/24

1. Trata-se de Denúncia formulada em face de Poder Executivo Municipal (peças 3 a 9 e 11 a 14), com pedido de medida cautelar, em que se apontam as seguintes supostas irregularidades na contratação de show de banda para evento:

1.1. Ausência de prévia realização de procedimento de contratação, inclusive por dispensa ou inexigibilidade de licitação, ausência de disponibilização de informações e de cópias dos atos no portal de transparência municipal, bem como ausência de publicações em diário oficial, em que pese a realização do show esteja anunciada pela imprensa local e pelo sítio eletrônico da banda contratada (peça 03); e  
1.2. Incapacidade do Município para a contratação do show em questão, em razão do déficit orçamentário de R\$ 33,7 milhões apresentado na última atualização do ano de 2023 e da previsão de queda na arrecadação em 2024 (peça 12).

Ao final, requereu a suspensão cautelar da contratação e, no mérito, a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Após distribuição por sorteio, determinou-se, por meio do Despacho nº 11/24 (peça 15), a intimação Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para manifestação preliminar acerca da suposta irregularidade apontada e da medida cautelar pleiteada, bem como para juntada da documentação pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse interm, o Denunciante apresentou a petição de peças 17 a 20, em que alegou a ocorrência de um déficit na arrecadação do Município de R\$ 28,9 milhões entre os exercícios de 2022 e de 2023, bem como de um déficit orçamentário de R\$ 25,7 milhões no exercício de 2023, de modo que o ano de 2024 teria se iniciado com o caixa negativo.

Intimado, o Município Denunciado apresentou manifestação e juntou documentos nas peças 22 a 26.

Retornaram os autos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por se mostrarem minimamente plausíveis as justificativas apresentadas pelo Município Denunciado para afastar, por ora, a verossimilhança dos apontamentos de irregularidade e o risco de dano deles decorrente.

Em relação ao primeiro apontamento de irregularidade (sintetizado no item 1.1, acima), esclareceu o Município que a Denúncia foi proposta em 10/01/2024, mesmo dia em que foi aberto o processo interno de inexigibilidade de licitação, de modo que, no momento de sua propositura, somente existia uma negociação em andamento, noticiada apenas pela imprensa local e não por fontes oficiais.

Informou que o procedimento foi devidamente publicado no dia 12/01/2024, após regular trâmite e apresentação da documentação necessária de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, conforme cópias acostadas na peça 24.

Considerando que as insurgências apresentadas pelo Denunciante foram referentes: à ausência de formalização de procedimento de contratação, cuja existência foi comprovada na peça 24; à ausência de disponibilização das cópias dos autos, já constante no sítio eletrônico do Município (mediante link indicado na fl. 01 da mencionada peça); e à ausência de publicação em diário oficial, demonstrada na fl. 20 da peça 24 (inclusive com envio ao Portal Nacional de Contratações Públicas); conclui-se que resta afastado, neste momento, o elemento da verossimilhança em relação ao primeiro apontamento.

Por sua vez, o segundo apontamento de irregularidade (item 1.2, acima) teve sua verossimilhança afastada pelos demonstrativos juntados pelo Município Denunciado nas peças 25 e 26, com base nos quais informou que houve incremento da receita corrente líquida nos exercícios de 2022 e de 2023, bem como que o documento apresentado pelo Denunciante para apontar a existência de déficit orçamentário de R\$ 33,7 milhões nos meses de janeiro a junho de 2023 em realidade registrou um superávit orçamentário nesse mesmo valor.

Portanto, diante dos esclarecimentos apresentados, conclui-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade formulados, não se mostra possível o reconhecimento da presença dos elementos da verossimilhança ou do perigo de dano, essenciais à concessão da medida cautelar requerida.

Finalmente, sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Denúncia deve ser processada a fim de que a matéria seja aprofundada e examinada pela unidade técnica competente, e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Denúncia.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município Denunciado e do respectivo atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas e do contido na nova petição de peças 17 a 20, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes.

5. Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-530375/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-ANELIESE NAJARA LIGHTFELD DE MATTOS, CLAUDIA FERNANDA CHEPERNATE, FLAVIA DA CONCEICAO PINTO, JACIANE MACHADO DE AZEVEDO STELMACH, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, RODRIGO CARLOS DOROCINSKI, ROSELI KREUCH IGNACZUK, SIBELI MARIA GONCALVES, VANESSA TESKA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-47/24

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de proceda à imediata intimação do Município de Paulo Frontin e do respectivo atual Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[1] apresentem manifestação preliminar acerca da medida cautelar requerida na Instrução nº 1382/24, elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 58), sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[2] ocasião em que deverão juntar aos autos a documentação pertinente.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de janeiro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 17898/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR: ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 13/24

I – Trata-se de Representação com pedido cautelar, proposta por LIDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, noticiando supostas inconformidades no instrumento editalício do pregão eletrônico n. 151/2023, ocorrido em 12/1/2024, às 9h, que tem por objeto o "registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa para aquisição de massa asfáltica (CBUQ) usinada a quente para aplicação a frio, para colocação em vias públicas, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital", com valor global estimado em R\$ 892.750,00 (Oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

A representante alega que o edital não especifica a quantidade mínima do objeto a ser contratado, cuja ausência de informação não permite ao licitante calcular o custo do frete, podendo direcionar o certame a empresas locais.

Acosta o Edital do certame e seus anexos, bem como a manifestação encaminhada ao município, por meio da qual indaga sobre o tema, e a respectiva resposta da administração municipal, que justifica a não delimitação de parâmetro mínimo sob o fundamento de que a legislação vigente não fixa tal obrigatoriedade.

Quanto ao pleito cautelar, argumenta que a probabilidade do direito se refere à necessidade de fixação de quantitativo mínimo a ser entregue pela empresa vencedora, em observância ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa. O perigo de dano consistiria "na realização da licitação na data de 12 de janeiro de 2024".

É o relatório.

II – Compulsando os autos, verifico que o início do recebimento das propostas deu-se em 19/12/2023, findando o prazo em 12/1/2024.

Diante de tal cronologia, em meu entendimento, resta prejudicado o requisito necessário à concessão da medida cautelar, quanto ao perigo de dano afeto à data da abertura das propostas.

Ainda que haja possível irregularidade a ser apurada no presente feito, referente à boa prática acerca da determinação de quantitativo mínimo do objeto a ser contratado, a ausência expressa de tal quesito na legislação faz com que a matéria mereça uma análise aprofundada.

A concessão das medidas de urgência resta calçada na inequívoca probabilidade do direito alegado, a ser verificada em análise perfunctória. O que não é o caso.

Para o amplo exame da matéria faz-se necessária a intimação das partes, principalmente quanto ao atual andamento do processo licitatório, uma vez que, com base nas informações constantes dos autos, o certame já teria sido concluído. Entretanto, em consulta ao portal de transparência do município, não há a informação atualizada quanto ao seu andamento ou sua conclusão.

Destaca que a presente decisão, acerca da não concessão da medida de urgência, pode ser revista a depender das informações trazidas aos autos pelo representado.

III – Diante do exposto, encaminho o processo à Diretoria de Protocolo, para que intime o MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, preliminarmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV – Após, retornem conclusos para análise quanto à admissibilidade e a medida cautelar pleiteada.

Gabinete, 13 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 822007/23**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**PROCURADOR: ANDREA DEMIAN MOTTA, MARCIO ANTONIO MANCILIA, MATHEUS FELTRIN MANCILIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 23/24**

I - Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido cautelar, apresentada por BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUTORA LTDA – EPP, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, através da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 27/2023, que tem por objeto Aquisição de 2000 (dois mil) sacos de 25kg de C.A.U.Q. (Concreto Asfáltico Usinado a Quente), produzido com CAP 50/70 para aplicação a frio, conforme quantidades e especificações contidas na norma ES-P 21/17, para atender a demanda da Superintendência Regional de Campos Gerais, no montante de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). Após alteração do Edital, a sessão de abertura do certame foi realizada em 15/12/2023 (peça 15, fl. 150).

O Representante sustenta que o regulamento utilizado seria o DER/PR ESPA 21/23, que disciplina a sistemática empregada na execução de camada de pavimento através da confecção de concreto asfáltico usinado a quente para aplicação a quente. Desta forma, aduz que estariam sendo violados os princípios da competitividade e da isonomia, já que a norma se refere à produto diverso do licitado. Por essa razão, entende que a exigência da apresentação dos laudos técnicos torna-se indevida. Com base nesse fundamento, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame. Preliminarmente, determinei a manifestação prévia do DER/PR, nos termos do Despacho n. 2088/23 (peça 07). Em resposta, o representado apresentou manifestação na peça 10, argumentando, em síntese, que:

a) o produto é amplamente conhecido e vendido no mercado para a aplicação requerida, sendo que só no período de 31/10/2022 a 31/08/2023 foram divulgadas 17 licitações para a aquisição do objeto supracitado;

b) para o julgamento e escolha do preço máximo foi utilizada a média dos valores unitários, sendo que a média ou mediana constituem medidas de tendência central e, dessa forma, representam uma forma mais robusta dos preços praticados no mercado, conforme entendimento exarado no Acórdão n. 3068/10 – Plenário do TCU;

c) o produto requerido atende uma faixa granulométrica para os fins a serem utilizados e, portanto, um teor de ligante que não causa desagregação ou exsudação dentro da granulometria utilizada. Sendo assim, a especificação exigida no edital atém-se à referência em relação a granulometria que compõe a Faixa F do DER/PR, em razão disso é esta a especificação que está sendo exigida, em igualdade, a todos os participantes do certame, permitindo à autarquia fiscalizar o produto entregue pela contratada e, assim, verificar se o produto, efetivamente, atende o objeto licitado com qualidade técnica;

d) não há como atender à solicitação da Representante e deixar de exigir a entrega de ensaios/ laudos, já que estes são imprescindíveis para o controle de qualidade do produto que será entregue pela contratada e, assim, fiscalizar o atendimento aos requisitos descritos no edital e seus anexos.

Derradeiramente, esclarece o DER/PR que houve a atualização do ano da especificação de serviço rodoviário mencionada no edital, a cunho de referência em relação a faixa granulométrica exigida, ES-P 21/17 substituída/atualizada pela ES-PA 21/23, não tendo a retificação trazido nenhuma alteração do objeto ou do fim a que este se destina, tampouco de suas especificações, mantendo-se inalteradas as exigências atinentes ao controle de qualidade e fiscalização. Ressalta que a norma atualizada não modifica os critérios anteriormente exigidos e, ainda, aclaram e melhor elucidam os termos e especificações constantes do instrumento. Aduz que, além disso, ambas as especificações citadas (21/17 e 21/23) baseiam-se na Resolução ANP 897/2022 da Agência Nacional de Petróleo.

Face a todo o exposto, requer a Representada que os pedidos sejam indeferidos, tendo em vista que a exigência dos laudos técnicos visa tão somente garantir que o objeto licitado seja entregue dentro dos parâmetros de qualidade especificados no edital. É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Já, quanto à medida cautelar pleiteada, passo à análise dos requisitos autorizadores à sua concessão: fumus boni iuris e periculum in mora.

Em análise das razões apresentadas pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, vislumbra-se que as exigências técnicas atendem ao princípio da economicidade e da eficiência da administração pública, e não extrapolam os limites estabelecidos no art. 30 da Lei 8.666/93.

Não parece plausível, nem mesmo razoável, ao menos em primeira análise, que a administração pública seja obrigada a custear o reconhecimento do produto recebido, quando passível de verificação anterior, por meio de laudos e certificados técnicos garantidores da qualidade e segurança do produto fornecido.

Não resta observado que as exigências cercaram a participação dos interessados, ainda mais quando as mesmas especificações já foram detalhadas igualmente em dezessete procedimentos anteriores. Neste sentido, não verifico risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a concessão das medidas de urgência está, também, atrelada à presunção inequívoca do direito alegado. Entretanto, conforme é possível verificar das alegações constantes da inicial, bem como do contraditório preliminar do representado, a matéria merece aprofundamento em sua análise.

Se trata, além da matéria de direito, de fatos cuja avaliação e comprovação passarão pelo exame das unidades técnicas desta Corte, bem como do Ministério Público de Contas, com a finalidade de subsidiar a decisão do presente feito quanto ao mérito.

Desta forma, considerando ausentes os requisitos autorizadores das medidas de urgência, indefiro o pedido cautelar, determinando o regular processamento do feito.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes medidas:

a) inclusão na autuação como interessados o Diretor Geral do DER/PR, Fernando Furiatti Sabóia, a responsável pelo setor de licitações, Jucerlene Mandzirocha e a Superintendente Regional dos Campos Gerais, Gislaíne Maria Estevão Batista;

b) expedição de citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, por meio de seu representante legal, ao Diretor Geral do DER/PR, Fernando Furiatti Sabóia, a responsável pelo setor de licitações, Jucerlene Mandzirocha e a Superintendente Regional dos Campos Gerais, Gislaíne Maria Estevão Batista, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

V – Após, voltem-me conclusos.

VI – Publique-se.

Gabinete, 16 de janeiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: 33081/18**

**ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REINHOLD STEPHANES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-26/24**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de “Relatório de Monitoramento”, instaurados, em 18/01/2018[1], em razão de determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 548/17 – STP[2].

Por intermédio da petição juntada à peça 91, foi solicitada, pela chefia da Controladoria Geral do Estado, a prorrogação do prazo para “(...) que todas as ponderações acima elencadas sejam estudadas e refletidas de forma pormenorizada a fim de garantir uma estruturação efetiva do controle interno do Poder Executivo do Estado do Paraná.”.

Antes de deliberar sobre o pedido formulado pelo Estado do Paraná, os autos foram encaminhados para manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

Por intermédio da Instrução nº 01/24 (peça 95), a 2ª ICE, indicou não ter verificado “melhoria substancial, que possa atestar esforços para cumprimento da decisão e solução do achado.”.

Após o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente é importante consignar que o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Poder Executivo Estadual foi protocolado em 30 de novembro de 2023, não tendo ocorrido deliberação até o momento.

Diante disso, para que a análise do pedido de prorrogação seja tempestiva, acato a solicitação e prorrogo o prazo para cumprimento da decisão por 180 dias, contados da publicação deste Despacho.

Não obstante, nos termos do indicado pela 2ª ICE, à peça 95, é indispensável que nesse novo período o Estado Paraná demonstre a adoção de medidas para efetivação do quadro próprio da Controladoria Geral do Estado.

Por esse motivo, determino remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Chefe do Poder Executivo Estadual, a fim de que seja cientificado da necessidade de adoção de medidas para cumprimento da decisão deste Tribunal de Contas dentro do prazo da prorrogação deferida.

Após, os autos devem prosseguir a 2ª ICE para continuidade do monitoramento pelo prazo estabelecido.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça 01.

2. Cópia juntada à peça 02.

**PROCESSO N.º-233728/20**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, THIAGO LUIZ MATURANO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-FERNANDO TOSI YOKOYAMA, REGIANE APARECIDA ANTUNES**  
**DESPACHO:-27/24**  
**DESPACHO**  
Dada a informação que houve conclusão dos serviços de recuperação da referida via e que tais serviços correspondem ao projeto acordado em Termo de Ajuste de Gestão (TAG)[1], assim como tendo em conta as novas manifestações apresentadas pelas partes[2], remetam-se os autos à Coordenadoria de Obras Públicas (COP) para análise e manifestação, uma vez que participou da instrução deste procedimento. Após, retornem os autos para deliberação. Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 188 e 189.  
2. Peças n.º 201/202 e 204.

**PROCESSO N.º-702900/23**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JORDANA HUPSEL REGO LIMA**  
**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-29/24**  
Encaminhem-se os autos à PARANAPREVIDÊNCIA, para que se manifeste acerca do Requerimento nº 73/23 - do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 10); Após, retornem os autos à DIJUR e ao MPC, para análise do opinativo do PARANAPREVIDÊNCIA. Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-298868/04**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-31/24**  
Ante a emissão do Acórdão nº 3467/23 da S2C deste Tribunal, publicado no DETC nº 3103, transitado em julgado em 11/12/2023, e da apresentação das peças 19 e 20, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, interpostos por TANIA MARTINS COSTA – PREFEITA MUNICIPAL à época (2004), nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso de Revista, bem como a inclusão dos Procuradores da requerente, advogados – MARCUS EVANDRO GIAROLA – OAB/PR 24.8925 e JONATHAS CESAR DOS SANTOS – OAB/PR 18.202 (peça 20), ato contínuo, proceda-se o sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-490527/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO**  
**DESPACHO:-34/24**  
Trata-se de Denúncia, apresentada originalmente pela empresa C. E. L., que foi alterado para o Sr. F. Y. R. S. após determinação de emenda à inicial, contra a C. S. P., dando de conta de possível irregularidade na decorrente da negativa de fornecimento de documento em processo de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro. Após apresentação do contraditório[1], o processo foi remetido à 1ª Inspeção de Controle Interno para instrução. Por meio da Informação nº 79/23 - 1ªICE[2] a unidade argumentou que a negativa de fornecimento de informações apontadas como sigilosa se deu com fundamento em normativa interna, aprovada pela Diretoria Executiva da Entidade, de modo que entendeu necessário integrar ao processo os integrantes daquele órgão colegiado, bem como os integrantes da Comissão Administrativa que analisou o pedido, em razão de aplicação de norma interna com violação à legislação, com o fim de lhes proporcionar o contraditório e a ampla defesa e dar efetividade ao princípio processual da não surpresa. O opinativo da unidade técnica foi seguindo pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas[3]. Analisados os argumentos da inspeção de controle constata-se que são verossímeis, no sentido de que eventuais decisões podem impactar diretamente os agentes públicos responsáveis tanto pelos atos normativos que qualificaram os documentos e informações como sigilosos com possível contrariedade à legislação, bem como aqueles que deram cumprimento a normativa potencialmente irregular. Além disso, a integração dos colegiados pode trazer maior efetividade a eventuais provimentos desta Corte que visem adequação da normativa interna sob fiscalização.

Observo que além do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 33983, foi apensada aos presentes autos a Denúncia nº 491612, que noticia irregularidades semelhantes no pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 36027, cuja inclusão dos membros da comissão de análise também é pertinente, pelos mesmos fundamentos. À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para integrar aos autos os agentes públicos C. S., F. M. N. G., A. D., S. W., E. R. Z., J. C. G., R. C. S., R. A. P., integrantes da Diretoria Executiva da entidade, e F. W. D., M. F. M. A., F. P. M., L. K. B., M. F. M. A. e C. D. M., integrantes das Comissões Administrativas de análise dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, elencados na Informação nº 79/23 - 1ªICE e na Peça nº 16 do Processo nº 491612/23, e CITÁ-LOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto as irregularidades apontadas na denúncia. Decorrido o prazo indicado, com ou sem resposta, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para instrução e à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Publique-se. Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 38.  
2. Peça nº 63.  
3. Peça nº 64 e 65.

**PROCESSO N.º-553197/23**  
**ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-AMILTON DA SILVA SALMORIA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**  
**DESPACHO:-35/24**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Revisão de Proventos de AMILTON DA SILVA SALMORIA, servidor aposentado em 1º de junho de 2018 no cargo de médico, na qual reviu-se o cálculo de aposentadoria para incluir adicionais por tempo de serviço legalmente suspensos quando da inativação. Encaminhem-se os autos à CGM, para nova manifestação em vista de dúvidas oriundas dos diversos processos referente a Lei Municipal nº 2564/22. Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º-207809/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS**  
**INTERESSADO:-BRUNO VIEIRA LUISOTTO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-37/24**  
**DESPACHO**  
Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Santa Inês, referente ao exercício financeiro de 2022, já emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1]. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022. Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Bruno Vieira Luisotto, Prefeito Municipal do Município de Santa Inês, apresentou petição[3], requerendo a aprovação das contas com ressalvas. Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manteve o opinativo pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor, conforme Instrução já lançada. Diante do exposto, encerrada a fase de instrução processual, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Gabinete, em 17 de janeiro de 2024. Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.  
2. Peça 9 - Instrução – 3650/23 – CGM.  
3. Peça 13 - Petição Intermediária nº 615907/23  
4. Peça 14 - Instrução – 10424 – CGM.

**PROCESSO N.º-810874/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-42/24**  
Trata-se de Requerimento Externo de Gestão Fiscal Municipal formulado pelo Sr. Mauricio Roberto Rivabem, Prefeito Municipal do Município de Campo Largo, mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021 e do 3º Quadrimestre de 2022, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)

Encaminhado o feito para análise e manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) que se manifestou conclusivamente, por meio da Instrução n.º 5587/23 (peça 08) no sentido para retificação da despesa com educação, considerados os esclarecimentos e justificativas neste carreados, conclui-se pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, referente ao exercício de 2021, para o percentual de 23,16%, e do exercício de 2022, para o percentual de 27,45%, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 403/23, pontuou (peça 09), entendendo cabível, o registro na tabela TC.dbo.amm2ÍndicesPlenário, dos novos percentuais de Ensino apurados mediante o recálculo efetuado pela CGM, para as datas-bases de 31/12/2021 e 31/12/2022 e reemissão da última análise de gestão fiscal disponível, referente ao 2º quadrimestre de 2023, para atualização das informações.

Por fim, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), que se manifestou por meio do despacho 16/24 (peça 10) conta que a tramitação prevista na Instrução de Serviço n.º 117/2018 (alterada pela IS n.º 137/2019) serve para mera referência, encaminhem-se os presentes autos, ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator da Prestação de Contas Anual (PCA) do Município de Campo Largo, exercício de 2022, autuado sob o n.º 169680/23, para ciência do pleiteado neste requerimento e após, não havendo objeção do Relator da PCA, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para deliberação.

Ciente das questões tratadas neste feito e inexistindo qualquer objeção à análise efetuada, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP), para deliberação nos termos do item II do Despacho 16/24 – CGF.

Gabinete, em 17 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-263160/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-CIRLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DESPACHO N.º:-8/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[1].

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 16 de janeiro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

## Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-121297/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, MELANNI LARISSA SCHAFUSER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

DESPACHO N.º:-7/24

Trata-se de expediente que se encontra em monitoramento para cumprimento de determinação constante no Acórdão n.º 3054/23 – S2C (peça 43), proferida nos presentes autos, os quais versam sobre exame de legalidade de ato de admissão de pessoal promovido pelo Município de Antônio Olinto, decorrente de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 01/2023, para contratação temporária de farmacêutico.

A referida decisão converteu o julgamento do feito em diligência, determinando ao ente municipal que, “no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento, apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução n.º 14039/23 – CAGE – Fase 03, assim como informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado”.

A entidade municipal, por meio da Petição Intermediária n.º 818158/23 (peças 49-55), apresentou documentos e justificativas referentes às irregularidades apontadas na Instrução n.º 14039/23 – CAGE – Fase 03 e sobre o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2023.

Todavia, deixou de juntar a documentação prevista na IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas, tendo em vista que não autuou a fase 4 a partir da geração, por meio do SIAP, e assinatura no e-Contas, de relatório circunstanciado dessa fase (art. 11, inciso IV), motivo pelo qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Instrução n.º 961/23 (peça 58), compartilhando do entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) na Informação n.º 260/23 (peça 57), entendeu que a determinação do Acórdão n.º 3054/23 não fora cumprida. A análise das unidades técnicas se fundamentava no fato de que não obstante conste no cadastro do SIAP dois candidatos aprovados e a admissão de um deles, bem como conste nos autos o decreto de “nomeação por contratação temporária” de candidata ao cargo de farmacêutico (peça 52), não havia sido autuada a chamada fase 4 do processo de “prestação de contas de admissão de pessoal”, que abrange a homologação e efetiva contratação dos candidatos.

Face a tais considerações, o Município de Antônio Olinto veio novamente aos autos e juntou documentação complementar (peças 60-69), buscando atender a requerida autuação até o momento ausente do processo admissional.

Por meio da Instrução n.º 11/24 (peça 72), a CMEX, após examinar a nova documentação, opinou pela perda de objeto quanto à determinação exarada no item II do Acórdão n.º 3054/23 – S2C em relação ao comando para que a entidade municipal “apresente todos os documentos, informações, esclarecimentos e medidas adotadas referentes às irregularidades apontadas na Instrução n.º 14039/23 – CAGE – Fase 03”. Por sua vez, no tocante à ordem do mesmo dispositivo da referida decisão que determinava que o Município de Antônio Olinto “informe se o Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2023 teve prosseguimento e se ocorreram nomeações decorrentes de sua eventual homologação, caso tenha sido finalizado”, considerou a CMEX que houve o integral cumprimento por parte da origem.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos a esta relatoria para deliberação.

Cumpre destacar que desde 16/11/2023 – prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação emitida no Acórdão n.º 3054/23 – S2C – o Município de Antônio Olinto se encontra impedido de emitir sua Certidão Liberatória, uma vez que até aquela data não havia se constatado o atendimento da referida determinação, conforme apontado na Instrução n.º 961/23 – CMEX (peça 58).

Posto isso, alinhado-me às conclusões exaradas pela unidade técnica na Instrução n.º 11/24 (peça 72), por seus próprios termos, para declarar o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 3054/23 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 49-55 e 59-69, de modo que determino o retorno dos autos à CMEX para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Ato contínuo, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do feito, em análise quanto ao registro das admissões, conforme art. 175-K, II, do RI. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, II, do RI.

Publique-se.

Curitiba, 15 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-47513/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO:-ADILSON DIAS DE MELO, ADRIANA DOS SANTOS, ALCIDES LEANDRO DE CAMPOS, ALINE DA SILVA, ALINE DE FARIA SILVA, ANDERSON PIRES MADURO, ANTONIO INACIO DE SOUZA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA, ARIANE DA SILVA, CARLOS GONCALVES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE APARECIDO DOS SANTOS, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTINA CARVALHO DO NASCIMENTO SANTOS, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIRCEU BENTO, GLACIELLI DA SILVA CARDOSO, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO FRANCISCO SOARES, JOAQUIM MACHADO DA CRUZ, JOSE JOAQUIM DA SILVA, JOSIANE MARTA DA SILVA, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LORENA ISABELLE BAHLS, MARIA FERNANDA DANTA, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MARIANI QUERIS SOUZA BENTO REIS, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, NEIDE GASPBAR BARBOSA, NEUZA PEREIRA LOPES DE MORAES, PAULO SILVERIO DA COSTA, RAQUEL RIOS DE CASTRO SIMOES, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CAETANO DE PAULA SILVA, SERGIO DE PROENÇA, SILVANO FERREIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, VANDERLEI DE SOUZA, VANDERLENE APARECIDA BATISTA, VIVIANE DOS SANTOS MOREIRA  
DESPACHO N.º:-8/24

Em atendimento à Informação n.º 85/24-CMEX, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, na pessoa de seu representante legal, acerca do decurso do prazo, em 24/10/2023 para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão n.º 1748/23 – S2C (peça 75)[1]. Após, voltem.

Curitiba, 17 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. “V- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná que a Diretoria de Protocolo proceda com a comunicação processual do MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão aos interessados, para que, querendo, possam dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.”

PROCESSO N.º-812125/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

PROCURADOR:-EDUARDO DO LAGO SILVA

DESPACHO N.º-9/24

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por M. S. Tavares Comunicação Visual – ME em face do Município de Bom Sucesso e seu prefeito em exercício, sr. José Roberto da Silva, em decorrência de inconformidades referentes ao contrato n.º 82/2018, assinado entre a Representante e o ente municipal após sagrar-se vencedora da Tomada de Preços n.º 09/2018.

Aduz a Representante que o referido contrato tem como objeto a “execução de obra de cobertura metálica para a quadra de esportes da Escola Municipal João Teixeira Marabolim”, devendo o Município de Bom Sucesso arcar com parte do pagamento a título de contrapartida, enquanto o restante é pago pelo FNDE.

Entretanto, não obstante a obra tenha completado a sua 12ª medição, até o presente momento o Município não teria realizado o pagamento da sua contrapartida, em decorrência de tal medição.

Relata que os respectivos valores já teriam sido apurados, totalizando o montante de R\$ 80.073,56 (atualizado para R\$ 88.978,63; conforme cálculo à peça 12) e o processo de pagamento já teria sido iniciado, com emissão do Empenho n.º 2836/2023 (peça 08) em 30/06/2023 e sua liquidação n.º 01/2023 (peça 09).

Contudo, alega que o município e seu ordenador de despesas não estariam obedecendo a ordem cronológica de pagamento da fonte pagadora “1103” de 2023. Junta cópia da listagem de empenhos disponível no Portal da Transparência municipal (peça 11), cuja análise permitiria aferir que o gestor estaria preferindo certos credores (como a empresa Representante) em detrimento de outros.

Dessa forma, requer a concessão de medida cautelar para: a) compelir o Município de Bom Sucesso/PR para que ordene o pagamento da despesa mencionada objeto da representação, tendo em vista já estar empenhada e liquidada, sob pena de multa “e/ou sequestro”; B) Alternativamente, compelir o Município de Bom Sucesso/PR para que observe imediatamente a ordem cronológica de pagamento dos empenhos da fonte pagadora nº 1103, comprovando com a emissão expedição de certidão de ordem cronológica de pagamentos cada vez que realizar pagamento da respectiva fonte, sob penalidade de multa diária.

Por meio do Despacho n.º 116/23 (peça 15), determinei a intimação da entidade municipal e do seu gestor para apresentação de manifestação preliminar, previamente à análise do pedido cautelar e ao juízo de admissibilidade do feito.

O prefeito municipal, José Roberto da Silva, veio aos autos e, por meio das peças 19-21, encaminhou justificativas iniciais e documentação que trouxe a apresentação de fatos novos ao feito.

Em defesa às alegações da representante, aduz a entidade municipal que, não obstante a obra contratada tenha sido inicialmente concluída, pouco tempo após a sua finalização foi constatado que a cobertura metálica não estava em perfeitas condições, inclusive ocorrendo a queda de uma telha, representando risco à integridade dos transeuntes e usuários. Como forma de corroborar a afirmação, junta parecer técnico elaborado por engenheira municipal (peça 20) e foto do estado atual da obra (peça 21).

Afirma que, em que pese tenha sido feita tentativa de solução amigável com a empresa objetivando o reparo da obra, a contratada se recusa a realizar a correção, sob o argumento de pendência no pagamento do montante restante.

Dessa forma, tendo em vista que a empresa teria descumprido suas obrigações contratuais ao recusar a realização do reparo, o Município teria postergado o pagamento enquanto busca adotar as medidas cabíveis para que o conserto possa ser efetivado.

Vieram dessa forma os autos conclusos para decisão.

Inicialmente, em sede de cognição sumária, entendo existir indício de irregularidade no feito que demanda apuração por este Tribunal de Contas, uma vez que, conforme é possível observar pela listagem de empenhos juntada à peça 11, o ente municipal parece não estar observando a ordem cronológica de pagamento preceituada pelo art. 5º da Lei n.º 8.666/93.

Tal fato, inclusive, sequer foi negado pelo próprio gestor em sua manifestação preliminar (peça 19), ocasião na qual buscou o representante municipal justificar os fundamentos que levaram à preterição da credora que é parte nos autos.

Contudo, ainda que o gestor argumente que a retenção busca assegurar o cumprimento da obrigação de reparo na obra concluída que apresentou falhas – ônus à empresa contratada que se encontra previsto no art. 69 da Lei n.º 8.666/93 –, tal medida parece não encontrar guarida nos termos da lei.

Caso de fato tenha havido negativa por parte da empresa contratada em atender à solicitação de reparo na obra danificada, o procedimento correto a ser seguido me parece ser a instauração do devido processo sancionatório, com possibilidade de contraditório e ampla defesa à parte contrária. Ainda assim, o pagamento pelo serviço já executado não me parece que possa ser obstado, cabendo à Administração buscar o ressarcimento posteriormente, caso venha a arcar com os custos da manutenção que deveria ser realizada pela contratada.

Já no caso em tela, não foi juntado aos autos até o momento qualquer expediente sancionatório que tenha sido instaurado pelo Município de Bom Sucesso com esse objetivo. Sequer foi comprovada a notificação da empresa contratada para a realização do reparo, restringindo-se o gestor em sua manifestação a relatar que foi feito contato com a empresa para tentativa de solução amigável, mas sem juntar qualquer prova dessa comunicação aos autos.

Dessa forma, existindo indícios de violação da ordem cronológica de pagamentos por parte do Município de Bom Sucesso, irregularidade que caso confirmada pode ensejar responsabilização dos envolvidos, recebo a presente Representação para fins de sua apuração, eis que presentes os demais requisitos para processamento do feito.

Em relação ao pedido cautelar formulado pela Representante, todavia, entendo não estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, eis que não resta configurado, em minha visão, o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso, a parcela do pagamento em atraso já se encontra devidamente empenhada pela entidade municipal (conforme peça 08) e, portanto, há dotação orçamentária reservada para o adimplemento da contratada.

Além disso, não foi indicada qualquer evidência de que a ordem cronológica dos demais pagamentos pendentes por parte da Administração – além daquele que é objeto de questionamento no presente feito – também está sendo violada, de modo que a irregularidade, caso confirmada, não corre o risco de agravamento, ao menos sob este juízo de cognição sumária.

Evidentemente, tal deliberação poderá ser revista a qualquer tempo, caso apresentados novos elementos que corroborem a concessão do pleito, nos termos do art. 400 do RI.

Ante o exposto, decido:

a) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI/TCE-PR);

b) NEGAR o pedido cautelar formulado pela Representante, com fundamento no artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no artigo 400 do RITCEPR, considerando que entendo que não resta configurado o requisito autorizador da sua concessão, qual seja o receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação;

c) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

c.1) INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na figura do seu representante legal, José Roberto da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

c.1.1) exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

c.1.2) encaminhe documentação que demonstre a emissão de notificação à empresa para a realização dos reparos necessários na obra contratada em epígrafe, bem como a íntegra de eventual processo sancionatório, no estado em que se encontra, caso tenha sido instaurado em face da empresa representante;

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 16 de janeiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2/24

Processo nº: 203686/06

Data e hora da redistribuição: 18/01/2024 16:49:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

Interessado: IRACEMA CHAGAS CARNEIRO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/01/2024

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 3/24

Processo nº: 68776/00

Data e hora da redistribuição: 18/01/2024 16:56:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÊ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/01/2024

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 4/24

Processo nº: 118027/09

Data e hora da redistribuição: 18/01/2024 17:00:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: IRINEU SABINO MARQUES

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 18/01/2024

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 5/24

Processo nº: 181750/13

Data e hora da redistribuição: 18/01/2024 18:00:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Interessado: JOSE FRANCO PELLIZZARI, MARCOS ANTONIO ZANETTI, OSVALDO VANDERLEI COSTA

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/01/2024

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 6/24

Processo nº: 758325/23

Data e hora da redistribuição: 18/01/2024 18:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Retorno à relatoria originária, registrada no Termo de Distribuição nº 5353/23 - DP, em atendimento ao Acórdão nº 3819/23 - STP

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/01/2024

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº208/2024

Processo Nº: 26978/24

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 09:55:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIJA NARA SILVEIRA MORALES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº209/2024

Processo Nº: 1660/24

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 14:38:46

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO, OTÁVIO GONÇALVES DE MELO, TANIA MARTINS COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº210/2024

Processo Nº: 330317/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 11:23:28

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: ANTONIO CARLOS CAUNETO, BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIENI SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº211/2024

Processo Nº: 474602/23

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 11:29:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº212/2024

Processo Nº: 92295/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 11:37:19

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, IANA VENSON GALVAN, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº213/2024

Processo Nº: 783019/19

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 11:48:11

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ALBINO APARECIDO DOS SANTOS, GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº214/2024**

**Processo Nº: 26722/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 12:03:47  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, RITA DE CASSIA QUEIROZ STUJZINSKI WISNIEWSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº215/2024**

**Processo Nº: 18010/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 12:11:33  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº216/2024**

**Processo Nº: 27591/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 12:22:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº217/2024**

**Processo Nº: 27605/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 13:02:47  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERTI DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº218/2024**

**Processo Nº: 27117/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 13:36:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: J L PEREIRA ARCHILLA, JOSÉ LUIZ PEREIRA ARCHILLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº219/2024**

**Processo Nº: 26480/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 13:27:58  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: YASCARA MARTIN AMBROSIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 26072/24, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº220/2024**

**Processo Nº: 26331/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 14:57:51  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº221/2024**

**Processo Nº: 27893/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 16:07:40  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº222/2024**

**Processo Nº: 28245/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 16:08:37  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: KATLYN EVELYN KRAUS CIDRAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº223/2024**

**Processo Nº: 28385/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 16:45:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº224/2024**

**Processo Nº: 25682/24**

Data e hora da distribuição: 18/01/2024 17:57:22  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: IVAN LELIS BONILHA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-706026/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANO APARECIDO VIDAL PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-102/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originária do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, os quais foram encaminhados a esta Coordenadoria devido à juntada de novos documentos referentes ao ato de prorrogação do prazo de validade do certame, por meio da Petição Intermediária nº 12174/230 (peças nº 45 a 47). Ciente da juntada e considerando que os referidos documentos não interferem na decisão proferida, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Protocolo – DP onde deverão permanecer encerrados.

CAGE, em 11 de janeiro de 2023.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-28409/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, NILCEIA MARQUES DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-94/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2533/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-767260/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VITORINO**

**INTERESSADO-MARCIANO VOTTRI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-95/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VITORINO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2531/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE VITORINO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-840749/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-96/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2526/24 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-158603/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ASTORGA**

**INTERESSADO-ANA CRISTINE COLOMBO VIANA DO PRADO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDRE GONZALEZ DONADON LEAL, CAMILA RIBEIRO LOPES, EMERSON FIGUEREDO DE LIMA, FABIANO CLEMENTE, FLAVIA FERRARI, GUILHERME ANTONIO SILVEIRA, HIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA, LUANA PAULA DE OLIVEIRA, LUCAS CASTILHO ABRAMI MONTEIRO, MARIA INEZ DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RACHEL LIMA RIBEIRO TINOCO, REBEKA GOMES FERNANDES VIEIRA, ROSELI APARECIDA BRISIDA CAMPOS, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA, THALES DIMAS BRANDOLIM JAQUETTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-97/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2540/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE ASTORGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-805315/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORAÍ**

**INTERESSADO-EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-98/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FLORAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 17624/23 e nº 2121/24 - CAGE peças nº 56 e 57: - MUNICÍPIO DE FLORAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-561599/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO-REINALDO GROLA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-99/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2154/24 - CAGE peça nº 48: - MUNICÍPIO DE LUNARDELLI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-639555/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANEJA**

**INTERESSADO-JAMISON DONIZETE DA SILVA, STEFFANI APARECIDA DE SOUZA COSTA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-100/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERTANEJA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2348/24 - CAGE peça nº 40: - MUNICÍPIO DE SERTANEJA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-829370/23**

**ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR**

**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-101/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2390/24 - CAGE peça nº 17: - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-23367/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO-ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-103/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2549/24 - CAGE peça nº 14: - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-628084/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO-ANTONIA FEITOZA DA SILVA, MOISES BRANCO DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-104/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2561/24 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 18 de janeiro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-440383/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, ROSA DE MELO PRADO,**

**VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-105/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2566/24 - CAGE peça nº 52:

- MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de janeiro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-25939/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-106/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2563/24 - CAGE peça nº 11:  
- MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de janeiro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-3264/24**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO**  
**INTERESSADO-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-107/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2546/24 - CAGE peça nº 24:  
- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 18 de janeiro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-20171/24**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-176/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicitou cópia integral do processo nº 262058/18.  
A liberação de cópias digitais do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 43/24-GCIZL (peça 4).  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, bem como do processo nº 262058/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.  
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-18010/24**  
**ENTIDADE:-ACF AUTO SOCORRO LTDA**  
**INTERESSADO:-ACF AUTO SOCORRO LTDA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-179/24**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela empresa A.C.F. – Auto Socorro, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de possível irregularidade no contrato nº 014/2021, decorrente do edital 001/2021. A empresa requerente informa que a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania (TRANSITAR), do Município de Cascavel, na fase de licitação, errou gravemente na planilha que embasou a licitação, tendo em vista ter indicado “valores médios de arrecadação mensal totalmente incoerentes com a média constatada após o início dos trabalhos”, tornando o contrato inexecutável prematuramente.  
Analisando os autos, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.  
Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação como “denúncia”, sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.  
Gabinete da Presidência, 17 de janeiro de 2024.  
-assinatura digital-  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
(...)  
§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).  
(...)  
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).



PROCESSO Nº:-811366/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTÔNIA - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTÔNIA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-186/24

Trata o presente requerimento externo instaurado em virtude de ofício por meio do qual este Tribunal de Contas é intimado a se manifestar, nos termos do art. 17-B, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.429/92, a respeito de acordo de não persecução cível proposto, em benefício do réu Wanderson Rodrigo Rezende, no âmbito do Processo n.º 0002725-88.2018.8.16.0040, cujo trâmite corre em segredo de justiça. Entretanto, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, constatou-se que já houve questionamento no mesmo sentido, enviado pela Vara Cível de Altônia, autuado em 01/03/2023, sob o nº 12501-2/23.

Na ocasião a Diretoria Jurídica explanou que o presente processo corre em segredo de justiça e, portanto, não obteve a íntegra da proposta de não persecução cível e em decorrência de liminar concedida pelo Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 7236, em decisão publicada em 10/01/2023, por ora, não há que se falar em manifestação desta corte quanto a indicações dos parâmetros utilizados.

Entretanto, em duas[1] oportunidades, foi oficiada à Vara Cível de Altônia acesso aos autos para colher os subsídios necessários para manifestar-se a respeito do exato teor dos elementos probatórios o que efetivamente não ocorreu, ficando assim, impossibilitado o acolhimento do solicitado por parte desta Corte.

Ademais, o Projeto de Resolução que tramita nesta casa e que trata do tema, autuado sob nº 554677/22 está sobrestado[2], até o deslinde da liminar concedida pelo Ministro do STF. Portanto, diante das tentativas frustradas deste Tribunal em obter mais informações e a decisão liminar que suspende os efeitos da citada Lei, esta corte se abstém de indicar os parâmetros a serem utilizados, nos termos do contido no art. 17-B, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.429/92.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 17 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ofício nº 363/23, de 24/03/2023 e Ofício nº 454/23, de 25/04/2023.

2. Despacho - 177/23 - GCIZL, de 13/02/2023.

3. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-7855/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-189/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1/24-CACS (peça 6), mediante a qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifestou-se quanto ao solicitado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 17 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13264/24

ENTIDADE:-BRUNO ARCIE EPPINGER

INTERESSADO:-BRUNO ARCIE EPPINGER

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-191/24

Trata-se de expediente autuado como Pedido de Acesso à Informação em que foi solicitada "Certidão explicativa referente à Representação nº 38988-9/13, em desfavor de Trajet Engenharia e Comércio Ltda, tendo em vista a Licitação agendada para o dia 11/01/2024".

Tendo em vista a autuação e distribuição equivocada, os autos retornaram à Diretoria de Protocolo para o cancelamento da distribuição e alteração da autuação para Requerimento Externo.

Após as alterações realizadas pela Diretoria de Protocolo, o processo foi encaminhado ao gabinete do relator da Representação nº 389889/13, Excelentíssimo Conselheiro Ivan Leles Bonilha, que apresentou manifestação acerca do trâmite processual dos autos de sua relatoria, e remeteu o feito à Diretoria-Geral.

Por seu turno, a Diretoria-Geral, com base nas informações prestadas pelo Douto Conselheiro, emitiu certidão relacionada à Representação nº 389889/13.

Ante a emissão da certidão por parte da Diretoria-Geral, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-190453/21

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-192/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 22/24-DIJUR (peça 18), determino a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí com vistas a requerer acesso aos autos de Ação Civil Pública nº 0000269-46.2021.8.16.0175, ou, conforme o caso, que seja concedida certidão contendo o inteiro teor de eventual sentença proferida no feito, bem como do eventual trânsito em julgado da decisão, para que seja possível dar andamento ao seguimento do presente expediente no âmbito desta Corte de Contas.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o encaminhamento do citado ofício, bem como para proceder à juntada de cópia das peças 16 e 17 deste expediente ao Requerimento Externo nº 21540-5/21.

Após, retornem à Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-25971/24

ENTIDADE:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-194/24

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Marcus Vinícius Henrique, por meio do qual solicita cópia integral do processo nº 547847/23.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia deste expediente e do processo nº 547847/23.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-811234/23

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-195/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício nº 481/2023), por meio do qual informa a concessão de tutela de urgência nos autos da Ação Ordinária nº 0001935-42.2023.8.16.0004, suspendendo a exigibilidade da penalidade pecuniária imposta no Acórdão nº 2493/22-STP, proferido na Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 498555/21.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 633/23-DIJUR (peça 4), informa não haver diligências adicionais a serem adotadas por esta Corte de Contas, posto que a citada decisão judicial já foi objeto de deliberação por parte do relator do processo nº 498555/21, Despacho nº 1641/23-GCILB, peça 430 do processo retromencionado, nos termos do item "VII" do ofício nº 481/2023, sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia do Despacho nº 1641/23-GCILB e da sua manifestação nestes expediente, Informação nº 633/23-DIJUR, e solicita o retorno do protocolado para iniciar o acompanhamento da demanda judicial.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de Ofício de Comunicação à PGE/PR, com cópia da peça 430 do processo nº 498555/21 e peça 4 deste expediente.

Após, conforme solicitado, retornem à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial.

Gabinete da Presidência, 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-549122/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-196/24

Retorna o Requerimento Externo referente ao mandado de segurança nº 0052484-68.2023.8.16.0000, impetrado por Cláudio Behling em razão do Despacho 2878/23 - GP, homologado pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 2366/23 que restaurou a ordem processual em razão da existência de prevenção.

Em novembro de 2023 o feito foi extinto sem resolução de mérito e tal decisão transitou em julgado em 08 de janeiro de 2024, conforme notícia a Diretoria Jurídica (Informação 9/24 – peça 10).

Em razão disso, os autos vieram a esta Presidência para ciência e eventuais deliberações bem como com a solicitação de seu encerramento.

Com isso, tendo em vista que este Presidente está ciente do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-774800/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TIAGO BECHER DE MATTOS LEAO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-199/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Tiago Becher De Mattos Leão, no qual requer o pagamento de Auxílio-Funeral, em razão do falecimento do Conselheiro Antagão de Mattos Leão, servidor inativo deste Tribunal (peça 2).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, na Informação nº 707/23-DGP (peça 4), informou que o requerente é filho do conselheiro falecido em 30/07/2023. Aduziu, ainda, que o Requerente tem direito ao recebimento do valor R\$ 37.589,96 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná). A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 410/23-DIJUR (peça 6), manifestou-se pelo pagamento do auxílio funeral, na "importância correspondente a um subsídio", com fundamento no "artigo 88 da Lei Estadual nº 14.277/2003"[1]. Entendimento que foi acompanhado pela Diretoria-Geral, Despacho nº 27/24-DG (peça 7).

Diante do exposto, e de acordo com o disposto pela Diretoria Jurídica, já que a Lei Estadual nº 14.277/2003 disciplina especificamente a matéria e o Estatuto dos Servidores desta Casa (Lei Estadual nº 19.573/2018) não se aplica aos Conselheiros, por força do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, defiro o pagamento.

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Finanças, para pagamento e, após à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Outrossim, em atenção ao contido no pedido (peça 5), deve o pagamento ser efetuado na conta do inventariante, conforme requisitado.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. CAPÍTULO III

AUXÍLIO FUNERAL

Art. 88 Ao cônjuge sobrevivente, ao companheiro pela união estável ou aos herdeiros necessários do magistrado, em caso de falecimento deste, pagar-se-á importância correspondente a um mês dos seus vencimentos para atender às despesas de funeral.

Parágrafo Único - Na falta das pessoas apontadas, quem houver custeado o funeral será indenizado pelas despesas comprovadas até o montante referido neste artigo.

PROCESSO Nº:-8215/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-201/24

Retornam os autos com o Despacho nº 17/24 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro de São José dos Pinhais ao processo nº 193808/23.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 193808/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1377/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail saojosedospinhais.2prom.g1@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-12853/24

ENTIDADE:-MATHEUS DE LIMA FERREIRA

INTERESSADO:-MATHEUS DE LIMA FERREIRA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-202/24

Retornam os autos com a Informação nº 22/24 (peça 5) por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail matheusdelimaferreira@hotmail.com, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

PORTARIA Nº 31/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 2763/22 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023 e incluiu, entre os itens a serem avaliados pelas Inspetorias de Controles Externos, o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias Estaduais (Diretriz 43) e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743933/23 da 5ª Inspetoria de Controle Externo, RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem fiscalização dos editais do novo programa de manutenção das rodovias, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	52.175-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCO ANTONIO CECHINEL	52.185-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA, Matrícula nº 52.175-2, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

III. CONCEDER, ao servidor membro da Comissão, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

IV. DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula n.º 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e o servidor MARCO ANTONIO WITCHMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4, para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 37/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, CHRISTIANO EDUARDO FERREIRA, CPF nº 962.411.019-00, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 22 de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 36/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, em cumprimento ao Acórdão nº 2763/22 – TP que aprovou o Plano Anual de Fiscalização do ano de 2023 e incluiu, entre os itens a serem avaliados pelas Inspetorias de Controles Externos, o Programa Estadual de Manutenção das Rodovias Estaduais (Diretriz 43) e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 743976/23 da 5ª Inspetoria de Controle Externo,

**RESOLVE**

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho a fim de realizarem fiscalização dos editais do novo programa de manutenção das rodovias, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	51.637-6	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LAURA MARQUES FORMIGHIERI	51.819-0	Auditor de Controle Externo	Membro
TIAGO MORAES RIBEIRO	51.828-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao servidor ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, Matrícula nº 51.637-6, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

III. CONCEDER, aos servidores membros da auditoria, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de novembro de 2023.

IV. DESIGNAR o servidor JOÃO PAULO DE JESUS PACHECO, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e o servidor MARCO ANTONIO WITCHMICHEN IURK, Matrícula nº 52.515-4, para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 38/24**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 17558/24, resolve

**DESIGNAR**

o servidor ALEXANDRE DIEHL DA SILVA, Matrícula nº 52.130-2, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, no exercício das atribuições de Gerente de Instrução Processual, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 15 a 26 de janeiro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

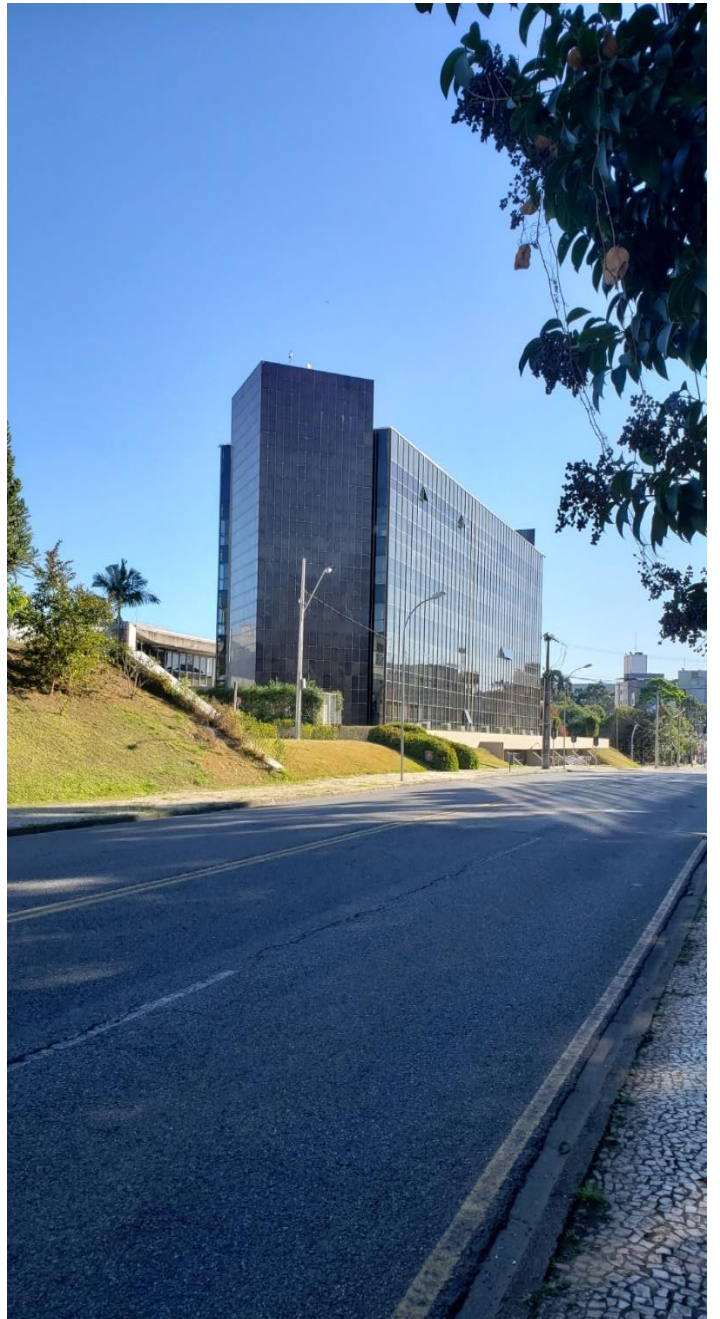
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de janeiro de 2024.

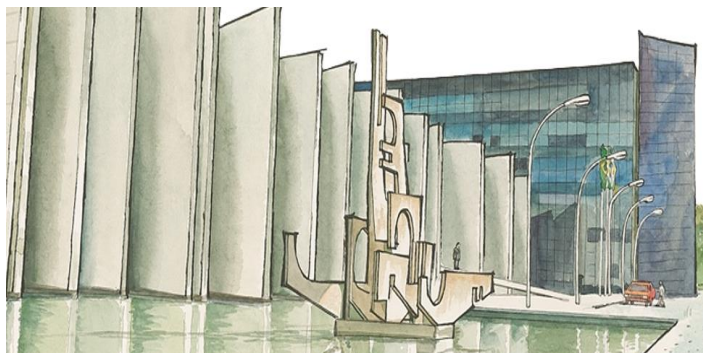
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre